



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
238880161	29/06/2026 19:49	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
239067706	01/07/2026 07:36	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
239120200	01/07/2026 13:34	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
239282183	02/07/2026 13:29	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
239515202	03/07/2026 16:43	Juntada de Ofício	1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	Ofício
239515210	03/07/2026 16:43	Sem movimento	0001512-53.2011.8.11.0033- Sentença	Documento de comprovação
239515216	03/07/2026 16:43	Sem movimento	0001512-53.2011.8.11.0033- doc	Documento de comprovação
239680750	06/07/2026 14:35	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
239680758	06/07/2026 14:35	Sem movimento	Doc. 01 - id. 183282993	Documento de comprovação
239680762	06/07/2026 14:35	Sem movimento	Doc. 02 - extrato siscondj	Documento de comprovação
239736157	06/07/2026 17:17	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão
239786705	07/07/2026 07:41	Juntada de Petição de manifestação	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Manifestação
239786706	07/07/2026 07:41	Sem movimento	2 PROCURACAO	Procuração
239786707	07/07/2026 07:41	Sem movimento	3 CNH	Documento de Identificação
239786708	07/07/2026 07:41	Sem movimento	4 CERTIDAO 2	Outros documentos
239786709	07/07/2026 07:41	Sem movimento	5 CERTIDAO	Outros documentos
239786710	07/07/2026 07:41	Sem movimento	6 SENTENÇA	Outros documentos
239786711	07/07/2026 07:41	Sem movimento	7 SENTENÇA (2)	Outros documentos
239786716	07/07/2026 07:41	Sem movimento	8 ACORDAO	Outros documentos
239786718	07/07/2026 07:41	Sem movimento	9 CALCULOS	Outros documentos
239968002	08/07/2026 08:48	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

240037425	08/07/2026 14:53	Juntada de Ofício	Vara do Trabalho de Currais Novos	Ofício
240280449	09/07/2026 17:00	Ato ordinatório praticado	Termo	Termo
240697843	13/07/2026 14:13	Expedição de Termo de Compromisso	Termo de compromisso: AJ	Termo de compromisso (Outros)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL.

1. A decisão de ID 232540367, proferida em 15.05.2026, convolou a recuperação judicial do Grupo Libra em falência, com fundamento no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, tendo a Companhia formulado pedido de reconsideração no Id 234050686, reiterado no Id. 234654868.
2. Além disso, em face de r. *decisum*: (i) foram opostos Embargos de Declaração pelos sócios do Grupo Libra (Luiz Carlos Ticianel e Piero Vincenzo Parini, Id. 234882335), pendentes de apreciação por este d. Juízo; (ii) foi interposto Agravo de Instrumento pelo Grupo Libra (nº 1025680-79.2026.8.11.0000), que teve a liminar indeferida, mas ainda pendente de julgamento.



3. No parecer de Id 234508143, o d. Ministério Público entendeu “*não ser o caso de revogação da decisão anteriormente proferida, a qual foi adotada com base nos elementos então disponíveis e em juízo de legalidade compatível com o cenário processual*”. Contudo, “*considerando a complexidade da situação atualmente posta*”, opinou pela realização de audiência de gestão democrática do processo, para “discutir, de forma organizada e transparente, as medidas necessárias ao adequado prosseguimento do feito”.

4. Na r. decisão de Id 234821227, ao acolher e designar a audiência de gestão processual, este d. Juízo destacou que “*a audiência ora designada não implica, neste momento, revogação da falência nem suspensão automática dos seus efeitos, mas constitui providência adequada para que este Juízo colha informações atualizadas e objetivas acerca da operação, da preservação dos ativos, da governança assistida, da situação fiscal perante PGFN, PGE/MT e SEFAZ/MT, da atuação da financiadora DIP para, no momento posterior, analisar o pedido de formulado pela empresa Recuperanda no ID 234050686*”.

5. Na referida audiência, realizada em 03.06.2026, diante da “*relevância da proposta de investimento apresentada pela empresa Lefitá*”, foi consignado que a definição da situação processual – manutenção da falência ou reconsideração da decisão - seria decidida por este d. Juízo após a apresentação nos autos da documentação pertinente pela Lefitá, “*até o dia 08 de junho de 2026, segunda-feira*”, seguido de parecer do Ministério Público, conforme Termo e gravações acostadas no Id 236045959.

6. Em cumprimento à mencionada determinação judicial:

- a Lefitá, em manifestação “*preliminar, informativa e na o vinculante*”, ratificou o “*seu interesse preliminar na estruturação de operação de financiamento, continuidade operacional e eventual proposta de aquisição judicial da unidade produtiva da Libra*”, tendo requerido a concessão de “*prazo de 30 dias para que a Lefita apresente aos autos a estrutura da operação*” (Ids. 236315233);
- o Parquet entendeu “*pela impossibilidade, neste momento, de manifestação favorável à suspensão dos efeitos da falência ou à reconsideração da decisão de quebra, diante da inexistência, até o momento, de proposta concreta, vinculante, documentada, financiada e garantida, apta a demonstrar a efetiva viabilidade*”.



recuperacional da devedora ou a superioridade de solução alternativa em relação ao regular processamento da falência". Por essa razão, opinou pela adoção de diversas providências, incluindo o "regular prosseguimento dos atos falimentares, incumbindo à Administração Judicial o exercício pleno de suas atribuições legais, especialmente quanto à arrecadação, guarda, conservação, avaliação, administração e preparação da realização dos ativos, bem como quanto às providências necessárias à adequada gestão da massa, dos contratos, dos estoques, dos trabalhadores, das licenças, dos bens produtivos e dos demais elementos necessários à preservação do valor econômico da unidade empresarial" (Id 236516358).

7. Nada obstante o atual cenário processual *sui generis*, a Administração Judicial entende que se faz necessária a adoção de medidas urgentes visando, de um lado, evitar perecimento e a perda de ativos da Companhia, e de outro, resguardar os direitos dos trabalhadores do Grupo Libra.

II. DOS ATIVOS PERECÍVEIS (DDG E WDG).

8. No contexto do desenvolvimento das atividades industriais de produção de etanol a base de milho pelo Grupo Libra, ocorre a geração de coprodutos - DDG (*Dried Distillers Grains*) e no WDG (*Wet Distillers Grains*) -, que consistem em insumos amplamente demandados pelo setor pecuário regional, destinados à alimentação animal.

9. Com base em informações prestadas pelo Grupo Libra no último dia 22.06.2026, o estoque atual é de: (i) **9.046 (nove mil e quarenta e seis) toneladas de DDG, com validade de 180 dias;** e (ii) **3.600 (três mil e seiscentos) toneladas de WDG, com validade 90 dias.**

10. A natureza perecível e os desafios envolvendo a guarda em silobags distribuídos em área aberta do pátio industrial, recomendam a urgente comercialização. Por exemplo, o WDG, por ser produto úmido, possui validade reduzida, existindo, ainda, a possibilidade de perda nas hipóteses de estocagem inadequada ou rompimento dos silobags, principal forma de armazenamento de tais ativos.

11. Na presente data, inclusive, a AJ tomou conhecimento de que dois silobags foram vandalizados ao longo do final de semana. Conforme informações prestadas, na tentativa de



mitigar a perda do DDG, colaboradores do Grupo Libra utilizaram plástico para cobrir o corte realizado em uma das estruturas de armazenamento. Note-se:



12. A referida situação vem sendo acompanhada de perto pela Administração Judicial, que já solicitou esclarecimentos acerca das providências que estão sendo adotadas pelo Grupo Libra, em especial visando a preservação do ativo e o registro da ocorrência perante a autoridade policial.

13. Se de um lado existe claro risco de perda e perecimento dos produtos, as atuais condições de pastagem e clima aumentaram a demanda por DDG e WDG para suplementação animal, de modo que a venda tem o potencial de gerar receita relevante em benefícios dos credores.

14. Por essa razão, a AJ entende que existe fundamento para aplicação da regra do art. 113 do Lei nº 11.101/2005 ao caso, que determina a venda antecipada dos bens perecíveis e deterioráveis, ou que sejam de conservação arriscada, *“após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”*.

15. Quanto à avaliação dos ativos, que consiste em um dos requisitos do referido dispositivo legal, para fins de estabelecimento de preço mínimo de venda, a Administração Judicial levantou os contratos de compra e venda de DDG e WDG celebrados pelo Grupo Libra



ao longo de 2025/2026, os quais demonstram os patamares de mercado praticados para os referidos produtos, conforme se verifica a seguir:

DDG				
Contrato	Qtd. (kg)	Valor/kg	Ano	Vigência
Camacho	3.000.000	R\$ 0,76	2025/2026	22/04/26 a 31/01/27
João Leopoldo Samways Filho	3.935.000	R\$ 0,80	2025/2026	10/04/26 a 31/12/26
Marcondes Agropecuária Ltda.	100.000	R\$ 0,83	2025/2026	01/04/26 a 30/04/26
Tequendama Agropecuária Ltda.	1.200.000	R\$ 0,80	2025/2026	01/04/26 a 31/07/26
Jacinto Diana	300.000	R\$ 0,80	2025/2026	01/04/26 a 31/12/26
Preço médio/kg		R\$ 0,79/kg	—	—

WDG				
Contrato	Qtd. (kg)	Valor/kg	Ano	Vigência
Bom Futuro Agrícola Ltda.	1.000.000	R\$ 0,25	2025	23/12/25 a 28/02/26
Jair Roberto Simonato	4.000.000	R\$ 0,26	2025	24/10/25 a 31/12/25
Camacho	15.000.000	R\$ 0,22	2025/2026	22/04/26 a 31/01/27
Preço médio/kg		R\$ 0,23/kg	—	—

16. Com base nos contratos acima referenciados, a AJ constatou que o Grupo Libra praticava o seguinte preço médio: (i) DDG, R\$ 0,79 por quilograma (R\$ 790 por tonelada); e (ii) WDG, R\$ 0,23 por quilograma (R\$ 230 por tonelada).

17. Em consulta pública realizada em site MF Rural, que “foi pensado no intuito de promover o encontro entre compradores e vendedores dentro do mercado agropecuário de todo o Brasil”¹, a Administração Judicial verificou que, no Estado de Mato Grosso, o DDG é comercializado pelo preço médio de R\$ 906 por tonelada.

¹ <https://www.mfrural.com.br/quem-somos>



DDG de Milho - 30% Proteína

DDG de Milho a Granel - 30% Proteína em Nova Mutum, MT

R\$ 950,00 Tonelada

Nova Mutum/MT

Ver produto



DDG de Milho 18% - Nova Mutum, MT

DDG de Milho 18% disponível a granel em Nova Mutum, MT.

R\$ 900,00 Tonelada

Nova Mutum/MT

Ver produto



DDGS Farelo - Alta Proteína em Sorriso

DDGS Farelo a granel com 32% de proteína, ideal para ração em Sorriso - MT. Qualidade e custo-benefício excepcionais.

R\$ 900,00 Tonelada

Sorriso/MT

Ver produto



DDG 30%- Alta Digestibilidade em MT

Alta digestibilidade e excelente aporte energético em São José do Rio Claro, MT. Retirada em Lucas do Rio Verde.

R\$ 950,00 tonelada

São José do Rio Claro/MT

Ver produto



Farelo de Milho DDGs - Alta Proteína em MT

Adquira o Farelo de Milho DDGs, ração rica em nutrientes, a partir de R\$830, em Nova Marilândia - MT.

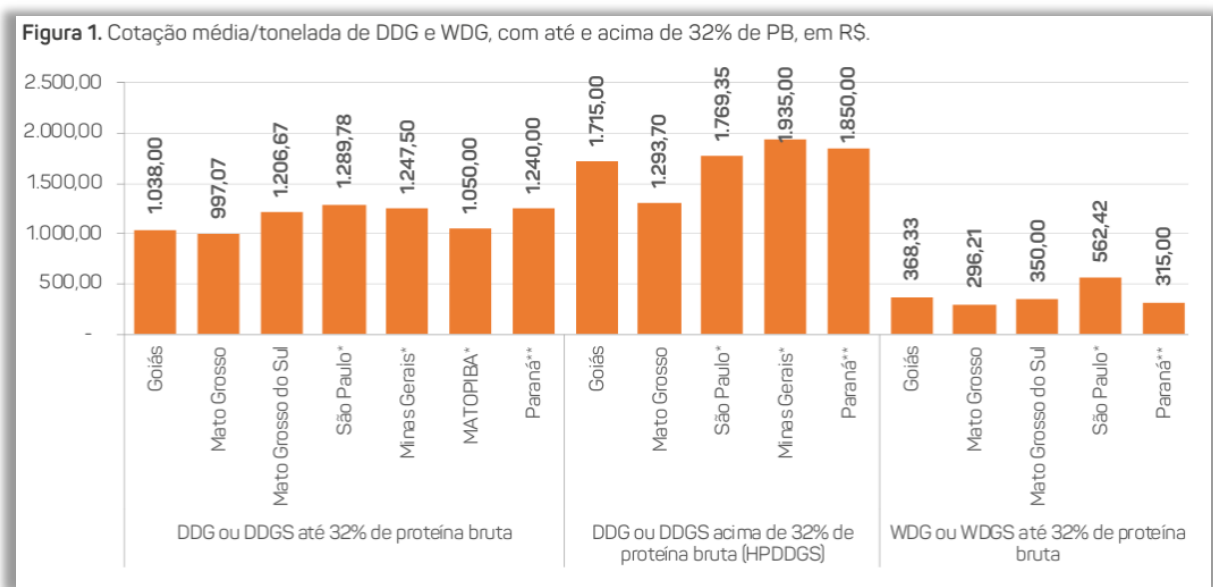
R\$ 830,00 Tonelada

Nova Marilândia/MT

Ver produto



18. Em relatório divulgado pela Scot Consultoria², referente à análise conjuntural de março e abril de 2026, foram informados os seguintes preços médios:



19. Quanto ao tema, cabe esclarecer que diversos fatores impactam no preço praticado - distância da usina (custo de frete), concentração de proteína e outros aspectos relacionados à qualidade dos referidos coprodutos -, de modo que, **no entendimento da AJ, tais indicadores de mercado devem ser considerados como fonte de consulta destinada a verificar se os preços que eram praticados pelo Grupo Libra podem ser utilizados como base para a definição do preço mínimo de venda.**

20. Além disso, cumpre destacar que o "Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e Outras Avenças", celebrado entre a Destilaria de Alcool Libra Ltda. e a Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ 24.347.045/0001-03) ("Best Fuel"), prevê, como garantia do financiamento DIP, a constituição de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos da Lei nº 14.711/2023, incidentes sobre, entre outros ativos, **2.500.000 quilogramas de DDG.**

² https://www.scotconsultoria.com.br/Relatorio_DDG/260513_Rel_ddg_89_def.pdf

21. A existência dessa alienação fiduciária sobre parcela do estoque de DDG impõe que, em relação a tal montante, seja a Best Fuel intimada a se manifestar acerca da garantia constituída, declarando expressamente se: (i) pretende **exercer a alienação fiduciária**, consolidando a propriedade da quantidade garantida em seu favor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil c/c a Lei nº 14.711/2023; ou (b) **renuncia expressamente à alienação fiduciária**, liberando a referida quantidade do estoque de DDG para alienação, sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito, reconhecida nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005.

22. Na visão da AJ, tal providência é indispensável para conferir segurança jurídica e evitar eventual litígio acerca da titularidade do produto, preservando tanto os interesses dos credores quanto os direitos da financiadora.

23. Assim, a Administração Judicial sugere: (i) a alienação do estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de **R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG** e de **R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG**, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo; e (ii) a intimação da Best Fuel, a fim de se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre 2.500.000 quilogramas de DDG, devendo informar expressamente se pretende exercer a alienação fiduciária ou renuncia à referida garantia.

III. ATUAL SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES DO GRUPO LIBRA.

24. A Administração Judicial Conjunta tomou conhecimento de que, seja em razão da insuficiência de caixa, seja em decorrência da sentença de quebra, ainda não foram pagos os salários, férias e contribuições previdenciais dos trabalhadores do Grupo Libra, referentes ao mês de maio de 2026.

25. Além disso, o Grupo Libra igualmente deixou de efetuar o pagamento dos prestadores de serviço pessoa jurídica inseridos no contexto das atividades desenvolvidas pela Companhia. Abaixo, segue planilha ilustrando a função e a descrição do custo de cada colaborador:



Função	Desc. Objeto Custo
RESP. TÉCNICO LAB. DDG	Comercialização DDG
ADVOGADA	Jurídico
SOLDADOR	Calderaria
ANALISTA CONTABIL	Contabilidade
ANALISTA COMERCIAL	Comercialização Milho
ANALISTA CONTABIL	Contabilidade
ANALISTA ADMINISTRATIVO I	Comercialização Etanol
CALDEIREIRO	Calderaria
ANALISTA FINANCEIRO	Contas a Receber
COMPRADOR(A) DE CEREAIS	Comercialização Milho
ANALISTA TI	Tecnologia da Informação e Comunicação
COMPRADOR(A) DE CEREAIS	Comercialização Milho
QUIMICO	Laboratório Cereais
ANALISTA TI	Tecnologia da Informação e Comunicação
ENCARREGADO FABRICA DE MILHO	Administração Industrial
ENCARREGADO INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE DE SUPRIMENTOS	Compras
SUPERVISOR INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE DE RH	Recursos Humanos
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO INDUSTRIAL	Gerência / Supervisor Industrial
GERENTE JURIDICO	Jurídico
REPRESENTANTE COMERCIAL	Comercialização DDG
ASSESSOR	Jurídico
GERENTE DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	Orçamento e Planejamento
GERENTE CONTABIL	Contabilidade

26. Com base em informações prestadas pelo Grupo Libra, a Administração Judicial verificou que, para a regularização da questão, será necessário o dispêndio de: (i) R\$ 886.698,64, para o pagamento de 227 trabalhadores celetistas, incluindo férias; (ii) R\$ 2.107,30, para o pagamento de 2 pensões; (iii) R\$ 390.563,48, para o pagamento das contribuições previdenciárias; e (iv) R\$ 296.195,74, para o pagamento de 25 prestadores de serviço pessoa jurídica, desconsiderados cargos de Diretoria e Conselho de Administração.

27. A Administração Judicial ressalva que os valores foram apurados com base em informações prestadas pelo Grupo Libra, sujeitos a revisão, ajustes e confirmações no momento do pagamento.

28. Em um cenário de Recuperação Judicial, o Grupo Libra deveria efetuar todos os pagamentos, salvo ausência de comprovação do desempenho da função ou prestação do serviço.

29. Em se tratando de falência, a Lei nº 11.101/2005 estabelece que: (i) as “despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão



pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa” (art. 150); e (ii) os “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa” (art. 151).

30. Quanto aos contratos, a art. 117 dispõe que os *“contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê”*.

31. No entendimento da Administração Judicial, a regularização de tais pagamentos, seja ainda em um cenário de recuperação judicial ou já em um contexto de falência: (i) **tem relevante papel social, garantido a dignidade da pessoa humana e movimentando a economia regional**; e (ii) **é essencial para a manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra, seja para possibilitar a alienação do DDG e WDG, seja para a conservação e guarda do parque fabril.**

32. Por essa razão, a Administração Judicial sugere que parcela do valor arrecadado com a venda de DDG e WDG, seja direcionado à regularização de tais pendências para com os trabalhadores, mediante efetiva comprovação do desempenho da função e/ou prestação do serviço, devendo ser excluído do pagamento os sócios e familiares do Grupo Libra, ainda que desempenhem função na Companhia.

IV. DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, a Administração Judicial sugere:

(i) após oitiva do Grupo Libra e o do i. representante do Ministério Público, a alienação do estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo;



(ii) a intimação da Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda, a fim de se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre 2.500.000 quilogramas de DDG, devendo informar expressamente se pretende exercer a alienação fiduciária ou renuncia à referida garantia; e

(iii) que parcela do valor arrecadado com a venda de DDG e WDG, seja direcionado à regularização dos trabalhadores, pensões, contribuições previdenciárias e prestadores de serviço pessoa jurídica comprovadamente essenciais à manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra, mediante prévia comprovação do efetivo desempenho da função e/ou prestação do serviço, devendo ser excluído do pagamento os sócios e familiares do Grupo Libra, ainda que desempenhem função na Companhia.

34. Por fim, a Administração Judicial **requer autorização para o regular prosseguimento dos atos falimentares, com a consequente formalização do respectivo Termo de Compromisso para atuação na falência, conforme requerido no ID 235266462, a fim de iniciar as providências necessárias para a guarda, conservação e alienação dos ativos da Companhia, em especial considerando o risco de: (ii) perecimento e perda do DDG e WDG; e (ii) deterioração do parque fabril.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de junho de 2026.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA



VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1045276-28.2023.8.11.0041 – PJE

FALÊNCIA: GRUPO LIBRA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ:

1. DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de processo de recuperação judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, o qual teve sua convolação em falência decretada por este r. Juízo em 15 de maio de 2026 (ID. 232540367), ante a constatação do esvaziamento patrimonial e do contumaz inadimplemento de obrigações tributárias.

A despeito da r. sentença de quebra, após o pedido de reconsideração formulado pelas devedoras e a realização de audiência de gestão democrática em 03 de junho de 2026 (ID. 236066585), os atos de liquidação foram temporariamente sobrestados para que a empresa LEFITÁ apresentasse uma proposta de investimento estruturada, visando, com isso, a retomada da recuperação judicial. Desde então, o processo encontra-se aguardando definições sobre o prosseguimento deste feito, especialmente sobre a manutenção ou não da decisão que decretou a quebra das empresas, o que gerou a paralisação fática das atividades e um consequente cenário de risco e deterioração dos bens das empresas.

Em manifestação de ID. 234508143, o MINISTÉRIO PÚBLICO abordou todo o cenário atual deste processo, compreendendo a decisão da quebra, os motivos que a ensejaram, a proposta genérica da possível investidora LEFITÁ e os riscos que a estagnação deste cenário enseja, consignando ao final a ***“impossibilidade, neste momento, de manifestação favorável à suspensão dos efeitos da falência ou à reconsideração da decisão de quebra, diante da inexistência, até o momento, de proposta concreta, vinculante, documentada, financiada e garantida, apta a***



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:19

Número do documento: 26070107362750800000221896246

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070107362750800000221896246>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 01/07/2026 07:36:27

demonstrar a efetiva viabilidade recuperacional da devedora ou a superioridade de solução alternativa em relação ao regular processamento da falência”. Diante deste cenário, o MP formulou uma série de requerimentos visando a retomada dos atos falimentares, que ainda estão pendentes de apreciação de Vossa Excelência.

Após, a Administração Judicial Conjunta (WALD AJ e AJ1) atravessou petição de urgência, em 29 de junho de 2026 (ID. 238880161), informando este Juízo sobre o iminente risco de perecimento de ativos da massa falida, consistentes em produtos da fabricação de etanol de milho que estão no complexo industrial das falidas e correm risco de perecimento. Conforme detalhadamente relatado pelas auxiliares do Juízo, há no pátio industrial da usina um estoque altamente perecível de 9.046 (nove mil e quarenta e seis) toneladas de DDG (Grãos Secos de Destilaria), com validade máxima de 180 dias, e 3.600 (três mil e seiscentos) toneladas de WDG (Grãos Úmidos de Destilaria), com validade ainda mais exígua, de apenas 90 dias.

Estes ativos encontram-se armazenados em *silobags* localizados em área aberta e expostos às intempéries climáticas, havendo, ainda, o relato da AJ informando que tomou conhecimento de que dois destes *silobags* foram vandalizados ao longo do final de semana, o que levou a providências adotadas pelos colaboradores do GRUPO LIBRA na tentativa de mitigar os danos, cobrindo as estruturas de armazenamento com plástico.

A Administração Judicial informou, ainda, o inadimplemento das verbas trabalhistas referentes ao mês de maio de 2026. O passivo imediato consolidado aponta a necessidade de R\$ 886.698,64 para o pagamento de 227 trabalhadores celetistas; R\$ 2.107,30 para pensões; R\$ 390.563,48 para recolhimentos de contribuições previdenciárias; e R\$ 296.195,74 para pagamento de 25 prestadores de serviços (pessoas jurídicas), já desconsiderando os cargos de Diretoria e Conselho de Administração. A Administração Judicial atestou que a quitação dessas verbas é medida essencial e estratégica para assegurar a guarda do parque fabril e a manutenção mínima das operações, indicando, ainda, que tais pagamentos são cabíveis à luz do que dispõe o art. 117 e 151 da Lei 11.101/2005.

Diante da gravidade da situação e do cenário de risco em que os referidos bens se encontram, a Administração Judicial Conjunta formulou, em síntese, os seguintes pleitos:

(i) após oitiva do Grupo Libra e o do i. representante do Ministério Público,



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



a alienação do estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo;

(ii) a intimação da Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda, a fim de se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre 2.500.000 quilogramas de DDG, devendo informar expressamente se pretende exercer a alienação fiduciária ou renuncia à referida garantia; e

(iii) que parcela do valor arrecadado com a venda de DDG e WDG, seja direcionado à regularização dos trabalhadores, pensões, contribuições previdenciárias e prestadores de serviço pessoa jurídica comprovadamente essenciais à manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra, mediante prévia comprovação do efetivo desempenho da função e/ou prestação do serviço, devendo ser excluído do pagamento os sócios e familiares do Grupo Libra, ainda que desempenhem função na Companhia.

Requeru, ainda, ao fim, a autorização para o regular prosseguimento dos atos falimentares, “com a consequente formalização do respectivo Termo de Compromisso para atuação na falência, conforme requerido no ID 235266462, a fim de iniciar as providências necessárias para a guarda, conservação e alienação dos ativos da Companhia, em especial considerando o risco de: (ii) perecimento e perda do DDG e WDG; e (ii) deterioração do parque fabril”.

É a apertada síntese dos autos.

2. DO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA ALIENAÇÃO IMEDIATA DOS BENS PERECÍVEIS

No caso dos autos, Excelência, o Ministério Público comparece aos autos, de forma espontânea, movido pelo princípio da celeridade processual e pelo risco de degradação dos bens da massa falida, para manifestar sua integral concordância com os pleitos emergenciais formulados pela Administração Judicial Conjunta.

Como visto alhures, a Administração Judicial noticiou a existência de coprodutos de etanol de milho (9.046 toneladas de DDG e 3.600 toneladas de WDG) acon-



dicionados em *silobags* na área externa do parque fabril das falidas. A natureza orgânica destes ativos impõe prazos de validade estritos (180 e 90 dias, respectivamente), condição agravada pela exposição climática e por recentes atos comprovados de vandalismo contra as estruturas de armazenamento, demonstrados pela AJ em sua manifestação, vejamos:



Diante deste cenário, a inércia ou morosidade processual resultará na deterioração física e na perda integral do valor econômico destes bens, o que não se mostra razoável em um processo falimentar.

A concordância deste Órgão Ministerial com o pedido da Administração Judicial pauta-se, substancialmente, na necessidade de que os bens da massa falida sejam realizados de forma efetiva, visando, com isso, resguardar a aplicação da maximização dos ativos ainda existentes.

O artigo 75 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a falência visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos da empresa. A preservação do valor do ativo é o vetor que deve guiar a condução da Massa Falida, sendo dever de todos os agentes processuais evitar a depreciação do patrimônio que servirá ao pagamento da coletividade de credores.

Para dar concretude a esse princípio, o legislador previu no artigo 113 da referida Lei a exata subsunção ao caso em tela: "**os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e**

a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

A legislação impõe a alienação antecipada como ferramenta célere e efetiva contra a perda de ativos, especialmente quando estamos diante de bens *“perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa”*, que é justamente o caso informado pela Administração Judicial.

Ao requerer a venda emergencial dos grãos de destilaria, a Administração Judicial cumpre estritamente o seu *múnus* legal de guarda e conservação. Submeter estoques com validade de 90 a 180 dias ao trâmite ordinário de alienação representaria ofensa direta à eficiência processual e aos interesses dos credores, convertendo um ativo com possível demanda de mercado a bens que seriam descartados ou alienados a valores ínfimos, especialmente caso tais bens percam sua validade.

Por fim, com relação ao valor que tais bens deverão ser alienados, a AJ informou que o preço mínimo de mercado de tais bens seria R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG, chegando a esta conclusão após análise dos contratos celebrados anteriormente pelo GRUPO LIBRA, bem como após consulta pública realizada no site MF Rural. Assim, considerando a aparente regularidade do valor sugerido pela Administração Judicial, **o Ministério Público nada tem a opor a venda de tais bens pelos referidos valores mínimos.**

Nesta senda, o Ministério Público manifesta expressa concordância com o pleito para que seja autorizada, imediatamente, a alienação antecipada da totalidade dos estoques de DDG e WDG armazenados no complexo industrial das falidas, nos termos do que dispõe o art. 113 da Lei 11.101/2005.

De igual modo, este Órgão concorda com os valores mínimos apontados pela auxiliar do Juízo (R\$ 0,80/kg para o DDG e R\$ 0,25/kg para o WDG), porquanto a avaliação pautou-se de forma objetiva nos contratos anteriormente praticados pelo próprio grupo devedor e em consulta à plataforma de venda de bens desta natureza, conferindo baliza segura e mercadológica para a alienação desses ativos.

Por fim, o Ministério Público concorda e requer desde já a intimação da empresa **BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** para manifestar-se especificamente acerca da alienação fiduciária incidente sobre as 2.500 toneladas de DDG, tendo em vista que o *“Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Finan-*



ciamento DIP e Outras Avenças”, celebrado entre a Destilaria de Álcool Libra Ltda. e a Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ 24.347.045/0001-03) ("Best Fuel") no decorrer da recuperação judicial, previu, como garantia do financiamento DIP, a constituição de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos da Lei nº 14.711/2023, incidente, entre outros ativos, sobre 2.500.000 quilogramas de DDG.

Sobre tal medida, a AJ destacou que *“a existência dessa alienação fiduciária sobre parcela do estoque de DDG impõe que, em relação a tal montante, seja a Best Fuel intimada a se manifestar acerca da garantia constituída, declarando expressamente se: (i) **pretende exercer a alienação fiduciária**, consolidando a propriedade da quantidade garantida em seu favor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil c/c a Lei nº 14.711/2023; ou (b) **renuncia expressamente à alienação fiduciária**, liberando a referida quantidade do estoque de DDG para alienação, **sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito**, reconhecida nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005”*.

Sem prejuízo da intimação da referida financiadora para exercer sua prerrogativa sobre tais ativos, o Ministério Público consigna, desde já, que a existência desta garantia não poderá servir de óbice à alienação dos bens em questão, especialmente em razão da urgência que o caso requer, por se tratar de bens perecíveis que, se não forem alienados de forma urgente, em menos de 180 dias estarão imprestáveis.

Assim, caso haja qualquer insurgência sobre este tema, requer o MP seja autorizada a imediata alienação destes bens, com a respectiva reserva e depósito nos autos do valor atinente às 2.500 toneladas de DDG que estão garantias à financiadora DIP, para posterior deliberação acerca da destinação desses valores.

2.2. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS ESSENCIAIS E ALIMENTARES (ARTS. 150 E 151 DA LEI Nº 11.101/2005)

Ato contínuo ao pedido de alienação antecipada, a Administração Judicial demonstrou que o atual cenário de indefinição sobre a manutenção da falência ou o retorno à recuperação judicial, bem como a paralisação das atividades, culminou no inadimplemento da folha salarial e de serviços essenciais prestados ao GRUPO LIBRA, referentes ao mês de maio de 2026.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:19

Número do documento: 26070107362750800000221896246

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070107362750800000221896246>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 01/07/2026 07:36:27

Conforme detalhado e apresentado pelas auxiliares do Juízo, o passivo exige o pagamento de R\$ 886.698,64 destinados a 227 trabalhadores celetistas (incluindo férias); R\$ 2.107,30 relativos a 2 pensões; R\$ 390.563,48 para o recolhimento de contribuições previdenciárias; e R\$ 296.195,74 para quitar os honorários de 25 prestadores de serviço pessoa jurídica. Importante frisar que a própria Administração Judicial já excluiu desse levantamento os cargos de Diretoria e Conselho de Administração, ressaltando também que os valores estão sujeitos a revisão e confirmação no momento do efetivo repasse.

Neste cenário, o Ministério Público não se opõe ao pleito da AJ, para que parcela da arrecadação obtida com a venda do DDG e WDG seja imediatamente direcionada à quitação destas verbas, que, em razão da sua natureza, possuem enquadramento legal específico e preferencial.

Sob o prisma legal, a medida encontra dupla guarida na Lei nº 11.101/2005. Em primeiro lugar, o artigo 151 impõe que ***“os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”***. Em complemento, a quitação dos prestadores de serviços e demais verbas de manutenção enquadra-se no artigo 150, que autoriza a quitação prioritária das ***“despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei”***.

Nesta senda, é imperioso reconhecer que o adimplemento destas obrigações não se sustenta apenas pela inegável proteção à dignidade alimentar dos trabalhadores. Trata-se de medida umbilicalmente ligada à proteção do próprio patrimônio da Massa Falida. O parque fabril do GRUPO LIBRA abriga maquinário de alto valor agregado e estoques de bens perecíveis que, como relatado, já foram alvo recente de atos de vandalismo. A total interrupção dos pagamentos forçaria o abandono dos postos de trabalho pelos colaboradores responsáveis pela operação mínima e pela segurança do local, deixando o complexo agroindustrial à mercê de saques e acelerando a sua deterioração física. Logo, remunerar a mão de obra laboral e os prestadores de serviços essenciais é o custo estritamente necessário para garantir a manutenção das atividades mínimas, a conservação dos bens e o sucesso da futura arrecadação dos ativos.



Ademais, em razão da indecisão sobre a manutenção da decretação da falência ou o retorno da recuperação judicial (*o que já foi refutado pelo MP em parecer anterior e resta pendente de apreciação deste Juízo*), a continuidade dos referidos contratos e dos trabalhos prestados pelos colaboradores do GRUPO LIBRA tornou-se necessária, garantindo a manutenção e preservação dos ativos até que a marcha processual seja reestabelecida.

Por derradeiro, em atenção aos princípios da moralidade e da boa-fé objetiva, este Órgão Ministerial anui e reitera a expressa ressalva formulada pela Administração Judicial, qual seja a de que o deferimento da liberação de valores deve ser condicionado à absoluta exclusão de quaisquer repasses financeiros em favor dos sócios e/ou de seus familiares, independentemente das funções administrativas que eventualmente aleguem ter desempenhado na Diretoria ou no Conselho de Administração.

É preciso que fique consignado que tais pagamentos restringem-se à contra-prestação dos serviços prestados pelos trabalhadores celetista e pelos prestadores de serviços que atuaram em prol do GRUPO LIBRA no último mês. Em razão do caráter alimentar de tais verbas, bem como da continuidade provisória das atividades administrativas das empresas, tais verbas tornam-se devidas e passíveis de pagamento prioritário, à luz do que dispõe os artigos 150 e 151 da Lei 11.101/2005.

3. DA REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE ID. 236516358 E DA URGÊNCIA NA RETOMADA DOS ATOS FALIMENTARES

Por fim, Excelência, o cenário de degradação dos bens perecíveis, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas e dos contratos firmados com os prestadores de serviços, tal como noticiado pela Administração Judicial, apenas corrobora os temores e os fundamentos já exarados por este Órgão Ministerial em sua manifestação protocolada em 09 de junho de 2026, constante no ID. 236516358.

Naquela oportunidade, o Ministério Público destacou a impossibilidade jurídica e fática de se manter a suspensão dos efeitos da falência com base, exclusivamente, em tratativas preliminares, propostas genéricas e intenções não vinculantes de terceiros interessados na retomada da recuperação judicial do GRUPO LIBRA.

Como restou demonstrado, a morosidade processual ancorada na mera expectativa de uma futura e incerta reestruturação, com base em investimentos de terceiros, não preserva a utilidade da empresa, mas sim corrói o seu valor de mercado



diuturnamente, desvalorizando os seus bens e perpetuando uma insegurança jurídica neste processo que não pode ser admitida.

A ausência de uma proposta efetivamente concreta, documentada, financiada e com garantias sólidas impede qualquer juízo favorável à reconsideração do decreto de quebra. O atual cenário de “espera” tem culminado unicamente no perecimento de estoques de alto valor, no inadimplemento de trabalhadores e no risco iminente de sucateamento, vandalismo e atos deletérios aos bens do parque fabril.

Diante da extrema gravidade, o Ministério Público aproveita o ensejo para reiterar, *in totum*, os pleitos deduzidos na referida manifestação de ID. 236516358, pugnando para que este Juízo os aprecie com a **máxima urgência**. Os pedidos, que aqui se reiteram em sua íntegra, foram assim elencados:

a) pela impossibilidade, neste momento, de manifestação favorável à suspensão dos efeitos da falência ou à reconsideração da decisão de quebra, diante da inexistência, até o momento, de proposta concreta, vinculante, documentada, financiada e garantida, apta a demonstrar a efetiva viabilidade recuperacional da devedora ou a superioridade de solução alternativa em relação ao regular processamento da falência;

b) pelo regular prosseguimento dos atos falimentares, incumbindo à Administração Judicial o exercício pleno de suas atribuições legais, especialmente quanto à arrecadação, guarda, conservação, avaliação, administração e preparação da realização dos ativos, bem como quanto às providências necessárias à adequada gestão da massa, dos contratos, dos estoques, dos trabalhadores, das licenças, dos bens produtivos e dos demais elementos necessários à preservação do valor econômico da unidade empresarial;

c) para que a decretação da falência não seja compreendida como determinação de encerramento imediato e automático das atividades produtivas, devendo a Administração Judicial avaliar, com urgência, a conveniência técnica, econômica, jurídica e operacional da continuidade provisória das atividades estritamente necessárias à preservação do valor dos ativos, do going concern e da maximização do resultado da massa;

d) para que, sendo tecnicamente recomendável a continuidade provisória da atividade, a Administração Judicial apresente ao Juízo, em prazo breve, plano objetivo de operação, conservação e custeio, indicando: os ativos essenciais à continuidade, os custos mínimos de funcionamento, as fontes de recursos disponíveis, os riscos envolvidos, a situação dos trabalhadores, os contratos indispensáveis, os estoques existentes, as licenças necessárias, a responsabilidade pela gestão operacional e os mecanismos de fiscalização e prestação de contas;

e) pela possibilidade de contratação, pelos AJs, de gestor, operador, administrador provisório ou profissional técnico especializado para auxiliar a Administração Judicial na continuidade controlada das atividades. Sugere-se seja buscado profissional capacitado inclusive junto a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Sistema FIEMT) para que a atividade empresarial seja mantida com preservação do valor da massa, pela proteção do going concern



e pela necessidade de evitar deterioração dos ativos industriais;

f) para que a Administração Judicial realize ou providencie, com a máxima urgência, a avaliação técnica e econômica dos ativos, incluindo parque industrial, máquinas, equipamentos, estoques, canaviais, direitos, licenças, contratos, intangíveis e demais bens relevantes, identificando a forma mais eficiente de preservação, destinação e alienação, inclusive mediante eventual formação de Unidade Produtiva Isolada — UPI, alienação em bloco, arrendamento, operação assistida, venda competitiva ou outro mecanismo que maximize o resultado em favor da massa;

g) para que eventual alienação ou destinação dos ativos seja conduzida de forma planejada, transparente e economicamente eficiente, evitando-se liquidação predatória, deterioração de bens industriais, perda de licenças, ruptura desnecessária de contratos, desmobilização da equipe técnica e redução indevida do valor produtivo dos ativos;

h) sem prejuízo do regular prosseguimento da falência, para que seja facultado à LEFITÁ, à Best Fuel e a eventuais outros interessados idôneos apresentar, em prazo certo e breve a ser fixado por este Juízo, mas não superior a 30 dias, proposta concreta, vinculante e documentada de investimento, aquisição, arrendamento, financiamento, gestão assistida, operação provisória, formação de UPI, aquisição da unidade produtiva ou outra solução economicamente equivalente;

i) para que eventual proposta contenha, obrigatoriamente, a demonstração da legitimidade e capacidade financeira do interessado, a origem e disponibilidade dos recursos, o aporte financeiro previsto, o cronograma de desembolso, as garantias oferecidas, a destinação dos valores, o modelo de governança, os responsáveis pela gestão, o controle de caixa, o fluxo de caixa projetado, o tratamento dos trabalhadores, a manutenção de licenças e contratos, o pagamento dos tributos correntes e a proposta efetiva de equacionamento do passivo fiscal federal e estadual;

j) para que eventual proposta que envolva regularização fiscal seja instruída com plano concreto de tratamento dos débitos perante a União e o Estado de Mato Grosso, acompanhado de cronograma compatível com a capacidade efetiva de pagamento, garantias reais ou instrumentos equivalentes de segurança, indicação dos tributos correntes a serem pagos e esclarecimento sobre o tratamento dos valores retidos de terceiros, de modo a permitir análise pela PGFN, pela Procuradoria-Geral do Estado e, se cabível, pelas instâncias competentes de recuperação de ativos e composição fiscal, inclusive o CIRA;

k) para que fique expressamente consignado que a eventual apresentação de proposta pela LEFITÁ, pela Best Fuel ou por terceiros não suspende, por si só, os efeitos da falência, nem paralisa os atos próprios da Administração Judicial, servindo apenas como elemento a ser analisado, em contraditório, quanto à eventual superioridade econômica da solução proposta em comparação com a liquidação ordenada dos ativos;

l) para que, apresentada eventual proposta, seja ela imediatamente submetida à análise técnica da Administração Judicial, com validação independente do fluxo de caixa, dos estoques, dos ativos, das premissas de continuidade operacional, da capacidade financeira do interessado, das garantias oferecidas, da viabilidade fiscal e da compatibilidade da solução com o regime jurídico aplicável;



m) para que a Administração Judicial franqueie aos potenciais investidores, mediante prévio controle, registro e compromisso de confidencialidade, acesso às informações administrativas, financeiras, contábeis, fiscais, operacionais, ambientais, trabalhistas, contratuais e patrimoniais necessárias à adequada realização de due diligence, avaliação da unidade produtiva, estruturação de proposta e aferição da viabilidade econômica da operação, resguardados documentos sigilosos, dados sensíveis, segredos empresariais e informações protegidas por lei;

n) para que sejam ouvidas as Fazendas Públicas, especialmente quanto à suficiência e exequibilidade de eventual proposta de equacionamento fiscal, à existência de garantias idôneas, à possibilidade jurídica de composição dos débitos e aos impactos da solução proposta sobre o crédito público;

o) para que fique consignado que somente diante de proposta efetivamente factível, financiada, garantida, fiscalmente responsável, tecnicamente validada e superior à liquidação ordenada dos ativos é que se poderá cogitar, em momento posterior, de eventual reavaliação dos efeitos da decisão de quebra, sem prejuízo da preservação, até lá, da autoridade da decisão falimentar e das atribuições legais da Administração Judicial;

p) por fim, para que o processo falimentar seja conduzido de modo a compatibilizar a liquidação célere da empresa inviável com a preservação e otimização produtiva dos bens, ativos e recursos da massa, nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005, evitando-se tanto a destruição desnecessária de valor quanto a suspensão abstrata da falência com base em manifestações preliminares, não vinculantes ou ainda desprovidas de comprovação documental.

Assim, com o acolhimento dos referidos pedidos, revela-se imperioso o prosseguimento dos atos falimentares, autorizando-se a Administração Judicial Conjunta a exercer, de forma plena e imediata, as suas atribuições legais, especialmente a arrecadação, guarda, conservação, avaliação e preparação para a alienação de todos os ativos remanescentes do GRUPO LIBRA, garantindo, assim, a arrecadação de recursos para o célere pagamento dos credores da Massa Falida

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se:

a) Pelo deferimento integral dos pedidos de urgência formulados pela Administração Judicial Conjunta (petição de ID. 238880161), autorizando-se a imediata alienação antecipada dos bens perecíveis consistentes em 9.046 (nove mil e quarenta e seis) toneladas de DDG e 3.600 (três mil e seiscentos) toneladas de WDG, com fulcro no art. 113 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os preços mínimos de avaliação de R\$ 0,80/kg (DDG) e R\$ 0,25/kg (WDG), determinando-se o depósito do



produto da venda em conta judicial vinculada aos presentes autos

b) Pela intimação com urgência da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para que, no prazo assinalado pelo Juízo, manifeste-se expressamente sobre a consolidação da propriedade ou a renúncia à garantia de alienação fiduciária incidente sobre 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas de DDG, viabilizando a higidez da respectiva venda pela Massa Falida.

b.1) Caso a credora opte por exercer sua garantia fiduciária e promover a consolidação da propriedade referente aos referidos bens, que seja autorizada a alienação das toneladas remanescentes, devendo a Administração Judicial fazer o devido cômputo do valor levantado pela financiadora DIP, abatendo-se do valor remanescente devido atinente ao contrato DIP anteriormente firmado, cujo saldo será classificado como extraconcursal na falência, nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005.

c) Consequentemente, pela autorização para a destinação prioritária dos valores arrecadados com a referida venda antecipada para o pagamento das verbas essenciais e alimentares inadimplidas no mês de maio de 2026, com fulcro nos artigos 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005, compreendendo os trabalhadores celetistas (R\$ 886.698,64), pensões (R\$ 2.107,30), contribuições previdenciárias (R\$ 390.563,48) e prestadores de serviços estritamente essenciais (R\$ 296.195,74), conforme os valores apurados e sujeitos a confirmação pela Administração Judicial.

d) Que seja determinado à Administração Judicial que, tanto os atos envolvendo a venda dos bens perecíveis, quanto o pagamento das verbas trabalhistas e dos prestadores de serviços, sejam precedidos de rigorosa prestação de contas, conferindo-se transparência sobre os valores arrecadados e os pagamentos realizados.

e) Por fim, a apreciação e o acolhimento da manifestação ministerial protocolada em 09/06/2026 (ID. 236516358), determinando-se o fim da suspensão provisória e o imediato prosseguimento do rito falimentar, autorizando-se a Administração Judicial Conjunta a formalizar o Termo de Compromisso e deflagrar, incontinenti, os atos de arrecadação, guarda, conservação, avaliação e preparação para a alienação dos demais ativos do Grupo Libra Bioenergia.

Caso se mostre necessária nova intervenção ministerial a respeito dos temas tratados neste parecer, pugna-se, desde já, por nova vista dos autos.



Cuiabá/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:19

Número do documento: 26070107362750800000221896246

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070107362750800000221896246>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 01/07/2026 07:36:27

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

PROCESSO N: 1045276-28.2023.8.11.0041

BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, proposta por **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA. E OUTROS** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência e a manifestação do Administrador Judicial de id 238880161, expor e requerer o que segue.

Conforme consignado pelo Administrador Judicial, o Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e Outras Avenças celebrado entre a peticionária e a Massa Falida prevê, como garantia do financiamento concedido, alienação fiduciária incidente sobre 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas de DDG, constituída na forma da legislação aplicável.

Nesse contexto, a peticionária manifesta expressamente seu interesse em exercer os direitos decorrentes da garantia fiduciária constituída em seu favor, não havendo qualquer renúncia à garantia ou ao crédito extraconcursal dela decorrente.

Assim, diante da decretação da falência e da existência da garantia fiduciária regularmente constituída, requer seja reconhecido seu direito de promover a satisfação do crédito mediante a adjudicação da quantidade de 2.500.000 kg de DDG dada em garantia, ou, caso Vossa Excelência entenda necessário, mediante a adoção do

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br



procedimento juridicamente adequado para a consolidação e efetivação dos direitos da credora fiduciária, nos termos da legislação aplicável.

Requer, ainda, que o Administrador Judicial seja incumbido de identificar, reservar e preservar a quantidade de DDG objeto da garantia fiduciária, abstendo-se de promover sua alienação ou destinação a terceiros até a efetiva satisfação do crédito garantido, assegurando-se a integridade da garantia fiduciária constituída em favor da peticionária.

Por fim, requer que todas as medidas necessárias à efetivação da garantia sejam processadas nestes autos, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito decorrente do financiamento DIP, nos termos do artigo 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se integralmente os direitos da credora fiduciária.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 1 de julho de 2026.

NADIME MEINBERG GERAIGE
OAB/SP 196.331

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. E OUTRAS, integrantes do **GRUPO LIBRA BIOENERGIA**, já qualificadas nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às manifestações apresentadas pela **Administração Judicial**, pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e pela **credora BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, expor e requerer o que segue:

I. DA POSTURA COOPERATIVA DAS FALIDAS

Inicialmente, as Falidas reafirmam seu compromisso com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da preservação do valor econômico dos ativos arrecadados, compreendendo que, **enquanto pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para evitar o perecimento do patrimônio, assegurar a regular administração da massa e resguardar os interesses dos credores.**

Nesse contexto, a presente manifestação possui natureza estritamente colaborativa, destinando-se exclusivamente a viabilizar o regular processamento da falência, **sem que isso represente renúncia, desistência, preclusão ou reconhecimento da correção da decisão de convolação**, cuja reforma continua sendo buscada pelas Falidas perante o Egrégio Tribunal de

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Agravo de Instrumento nº 1025680-79.2026.8.11.0000.

Assim, **as concordâncias ora manifestadas restringem-se às providências urgentes voltadas à preservação dos ativos, à proteção dos trabalhadores, à segurança jurídica das relações contratuais e à maximização do valor da massa falida.**

II. DA CONCORDÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Falidas informam que não oferecem qualquer resistência às providências requeridas pela Administração Judicial destinadas à preservação dos ativos arrecadados e ao adequado desenvolvimento do procedimento falimentar.

Concordam, em especial, com a alienação célere dos estoques perecíveis de DDG e WDG, considerando que se trata de produtos sujeitos à deterioração natural, cuja manutenção prolongada poderá ocasionar significativa perda patrimonial em prejuízo da massa falida e da coletividade de credores.

A Administração Judicial destaca justamente o risco de perecimento dos estoques e a necessidade de medidas urgentes para preservação de valor.

Da mesma forma, as Falidas **concordam com a utilização dos recursos obtidos para o pagamento das despesas indispensáveis à preservação do patrimônio arrecadado, especialmente salários, verbas trabalhistas, contribuições previdenciárias, pensões e remuneração dos profissionais essenciais à manutenção e segurança do parque industrial, observadas as prioridades legais.**

Também concordam com as providências administrativas destinadas à adequada arrecadação, conservação e fiscalização dos bens da massa falida,

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**

reconhecendo a importância do “múnus legal” da Administração Judicial neste momento processual.

III. DA CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As Falidas igualmente manifestam concordância com os fundamentos expendidos pelo Ministério Público no que se refere às medidas urgentes voltadas à preservação do patrimônio arrecadado, à maximização do valor econômico da massa falida, à alienação dos bens perecíveis e ao pagamento das despesas indispensáveis à conservação dos ativos e proteção dos trabalhadores. O Ministério Público enfatiza a necessidade de adoção de medidas voltadas à proteção do patrimônio da massa e ao adequado tratamento dos ativos perecíveis.

Concordam, ainda, que a adoção dessas providências atende aos interesses da universalidade dos credores, evitando o perecimento dos bens, a deterioração do parque industrial e a redução do valor econômico da unidade produtiva.

Todavia, as Falidas **ressalvam exclusivamente sua discordância quanto ao prosseguimento irrestrito dos efeitos da sentença de falência, uma vez que permanece pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 1025680-79.2026.8.11.0000, no qual se busca a reforma da decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência ou, subsidiariamente, a mitigação de seus efeitos materiais e operacionais.**

Referida ressalva tem por finalidade apenas preservar a coerência da estratégia recursal adotada, não constituindo qualquer oposição às medidas de administração e preservação patrimonial ora submetidas à apreciação deste Juízo.

IV. DA CONCORDÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DA BEST FUEL

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



As Falidas igualmente informam que não oferecem resistência à manifestação apresentada pela credora BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Reconhecem que o financiamento DIP celebrado durante a Recuperação Judicial foi regularmente garantido por alienação fiduciária incidente sobre 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas de DDG, razão pela qual não se opõem ao exercício dos direitos decorrentes da garantia fiduciária, tampouco à consolidação da propriedade fiduciária, observadas as determinações deste Juízo e as providências operacionais a serem implementadas pela Administração Judicial.

A Best Fuel requer o reconhecimento de seu direito à adjudicação da quantidade de DDG dada em garantia e a preservação desses bens pela Administração Judicial, invocando a natureza extraconcursal do crédito decorrente do financiamento DIP.

Da mesma forma, concordam que compete à Administração Judicial adotar as providências necessárias para identificação, segregação e preservação dos bens objeto da garantia fiduciária, observadas as determinações judiciais que vierem a ser proferidas.

V. DA RESSALVA QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

As Falidas reiteram que a presente manifestação possui caráter exclusivamente colaborativo e não importa aceitação tácita da decisão que convolou a RJ em falência.

Permanece integralmente preservado o direito das Falidas de buscar, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a reforma da decisão de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme razões já deduzidas no Agravo de Instrumento nº 1025680-79.2026.8.11.0000.

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



Enquanto pendente o julgamento do referido recurso, entendem as Falidas que a preservação dos ativos, dos trabalhadores, das garantias regularmente constituídas, da arrecadação tributária e do valor econômico da unidade produtiva interessa indistintamente à massa falida, aos credores, à Administração Judicial, ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário, razão pela qual adotam postura de integral cooperação para a implementação das medidas urgentes necessárias à conservação do patrimônio.

A postura cooperativa ora adotada não representa incompatibilidade com a insurgência recursal, mas, ao contrário, prestigia os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da preservação do valor econômico da massa falida, assegurando que, qualquer que seja o desfecho do Agravo de Instrumento, os ativos permaneçam íntegros e aptos a proporcionar a máxima satisfação possível dos interesses dos credores.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) seja recebida a presente manifestação, consignando-se a concordância das Falidas com as providências requeridas pela Administração Judicial destinadas à preservação dos ativos da massa falida;
- b) seja registrada a concordância das Falidas com os fundamentos da manifestação ministerial exclusivamente no que se refere às medidas de preservação patrimonial, alienação dos bens perecíveis e pagamento das despesas indispensáveis à conservação da massa, ressalvada apenas a matéria objeto do Agravo de Instrumento nº 1025680-79.2026.8.11.0000;
- c) seja registrada a concordância das Falidas com a manifestação da BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inclusive quanto ao exercício da garantia fiduciária e à consolidação da propriedade fiduciária das 2.500 toneladas de DDG objeto do

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**

financiamento DIP, observadas as providências a serem implementadas pela Administração Judicial e as determinações deste Juízo;

- d) por fim, seja consignado que a presente manifestação não importa renúncia, desistência, reconhecimento da correção da sentença de falência ou preclusão das teses deduzidas no Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

Termos em que, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2026.

Marcel Alexandre Lopes
OAB/MT n. 6.454

Débora Laura Penha Almeida
OAB/MT n. 20.519

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202611790330

Nome original: 0001512-53.2011.8.11.0033- Ofício.pdf

Data: 25/06/2026 15:17:27

Remetente:

KEVELIN GONZALEZ ROSA

SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

TJMT

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REITERANDO O ENVIO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. 0001512-53.2011
.8.11.0033(nosso) 1045276-28.2023.8.11.0041(vosso)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:20

Número do documento: 26070316432721300000222306253

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070316432721300000222306253>

Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 03/07/2026 16:43:27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Ofício n.º 0001512-53.2011.8.11.0033

Dados do processo:

Processo: 0001512-53.2011.8.11.0033; **Valor causa:** R\$ 3.481.810,05; **Tipo:** Cível; **Espécie:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)/[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]; **Recuperando:** Sim/Não; **Urgente:** Sim/Não; **Pode cumprir fora do expediente:** Sim/Não.

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

Parte Ré: EXECUTADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Assunto: INFORMAÇÕES

Prezado(a) Senhor(a):

De ordem da MMª Juíza de Direito **RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU RIBEIRO** SOLICITO informações acerca dos bens ofertados em garantia, se estão sujeitos à constrição e se podem ser objeto de penhora. Sendo:

1) Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área A”, de sua propriedade, com área de 1.511.8559 ha, matriculado sob o nº 7.045 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de 42.930.952,35 (Avaliado em 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).

2) Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área B”, de sua propriedade, com área de 1.305.9101 ha, matriculado sob o nº 7.046 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de R\$56.698.456,65 (Avaliado em 06/06/2022 e 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).

3) Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área C”, de sua propriedade, com área de 236,91 ha, matriculado sob o nº 40.959 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de R\$7.002.928,35 (Avaliado em 06/06/2022 e 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).

4) Imóvel denominado USINA, de sua propriedade, com área de 30,67ha, com as benfeitorias e equipamentos que compõem o seu parque industrial, matriculado sob o nº 8.526 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo).

<https://pje-intranet.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1813060&ca=bed11338bac66b87d0c0...>

1/2



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:20

Número do documento: 26070316432721300000222306253

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070316432721300000222306253>

Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 03/07/2026 16:43:27

Referido imóvel com benfeitorias foi avaliado em R\$ 627.396.336,01 (setecentos e vinte e um milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Segue Decisão e documento anexo.

SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 4 de maio de 2026

Atenciosamente,

VIVIAN PAULA VIEIRA

Gestor(a) Judiciário(a)

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ-FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEDE DO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO E INFORMAÇÕES: RUA SANTA CATARINA, 709, TELEFONE: (65) 3386-1577, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 - TELEFONE: (65) 33861577





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202611790332

Nome original: 0001512-53.2011.8.11.0033- Sentença.pdf

Data: 25/06/2026 15:17:27

Remetente:

KEVELIN GONZALEZ ROSA

SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

TJMT

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REITERANDO O ENVIO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. 0001512-53.2011
.8.11.0033(nosso) 1045276-28.2023.8.11.0041(vosso)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:20

Número do documento: 26070316432781100000222306260

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070316432781100000222306260>

Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 03/07/2026 16:43:28



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Autos: 0001512-53.2011.8.11.0033

Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Autor: ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros (6)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** e outros, objetivando a cobrança de crédito tributário.

1.1 Conforme petição conjunta protocolada sob Id. 124861902, a executada DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA ofereceu bens em garantia do juízo e aceita pela Fazenda Pública. Na ocasião, as partes requereram a formalização do termo de penhora e a liberação de eventuais constrições sobre outros bens.

1.2 Posteriormente, o exequente protocolou petição sob Id. 186793572, requerendo a desistência parcial da execução em relação aos seguintes corresponsáveis: **a)** a desistência parcial da ação em relação a LUIZ CARLOS TICIANEL (CPF nº 111.250.551-20), LAURO VENITIOS GHIGGI (CPF nº 038.228.420-87), IZELIA TICIANELI (CPF nº 252.513.678-05), JOÃO ALEXANDRE GEBARA (CPF nº 401.088.727-34), PEDRO COELHO PORTILHO (CPF nº 108.599.939-49) e SERAFIM ADALBERTO TICIANELI (CPF nº 091.115.491-49), com a respectiva baixa no distribuidor, sem ônus para as partes; **b)** a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, pela certidão atualizada (Id. 186793573); **c)** o prosseguimento do feito, com a ratificação do quanto requerido na petição de Id. 124861902.



1.3 Sobreveio nova manifestação da exequente (Id. 199982305), informando que a executada interrompeu o pagamento do parcelamento administrativo firmado, bem como que, em outro processo judicial (nº 1045276-28.2023.8.11.0041), atribuiu aos mesmos bens valor significativamente inferior ao indicado nestes autos.

1.4 Diante disso, a exequente requereu: **(a)** intimação da executada para complementar as garantias no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar o pagamento do parcelamento; **(b)** determinação de penhora online via Sisbajud, constrição de veículos via Renajud e indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

1.5 A executada foi intimada para manifestação (Id. 192762898), mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (Id. 216318651).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. O Estado de Mato Grosso requereu expressamente a desistência parcial da presente execução fiscal em face dos executados LUIZ CARLOS TICIANEL, LAURO VENITIOS GHIGGI, IZELIA TICIANELI, JOÃO ALEXANDRE GEBARA, PEDRO COELHO PORTILHO e SERAFIM ADALBERTO TICIANELI, conforme petição constante no Id. 186793572.

2.1 Conforme o art. 1º da Lei n. 6.830/1980, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela referida lei e, subsidiariamente, pelo CPC.

2.2 Diante da ausência de disposição específica quanto à desistência da demanda na Lei de Execução Fiscal, aplicável ao caso o previsto no Código de Processo Civil.

2.3 Nos termos do art. art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

2.4 Como cediço, tratando-se de feito executivo, o regramento quanto à possibilidade de desistência se diferencia daquele aplicável à fase de conhecimento, notadamente considerando que a execução se volta para a satisfação do crédito do exequente, existindo, por essa razão, unicamente em seu proveito.



2.5 Desse modo, sendo regida pelos princípios da disponibilidade e do desfecho único, a desistência da execução depende apenas da vontade do exequente, dispensando-se, por conseguinte, a anuência do executado.

2.6 Sobre o tema, doutrinam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A execução fica à disposição do credor. Não há, na fase executiva, a simetria que existe, no particular, na fase de conhecimento. A execução é feita para atender aos interesses do exequente, e esse é o norte que deve ser observado pelo magistrado, respeitados, obviamente, outras normas fundamentais processuais. Trata-se da regra da disponibilidade da execução, já examinada no capítulo sobre as normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva, neste volume do Curso. Essa regra pode ser exemplificada pelo regime da desistência na execução, previsto no art. 775 do CPC. O credor pode desistir de toda execução ou de alguma medida ou ato executivos. A desistência de medida ou ato executivos independe, em qualquer caso, de consentimento do executado. (Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5, p. 554 555).

2.7 No mesmo sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

“No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, extingue o processo (NCPC, art. 485, VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo de resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence tanto ao como ao réu. Outro é o sistema adotado pelo Código no que toca ao processo de execução. Aqui não mais se questiona sobre a apuração do direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito do autor é certo e líquido e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito já reconhecido anteriormente ao credor no título executivo. Daí dispor o art. 559 que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva", sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária. Fica, assim, ao



alvedrio do credor desistir do processo ou de alguma medida, como a penhora de determinado bem ou o praxeamento de outros. Após a desistência da execução, se observará o seguinte (art. 775, parágrafo único): (a) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios (inciso I); (b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante (inciso II). Vale dizer: o exequente pode desistir da execução sem consentimento do executado. Os embargos de mérito, todavia, não se extinguem, se com isso não aquiescer o embargante. Poderá, pois, à falta de consenso, prosseguir nos embargos, mesmo depois de extinta a execução por desistência (Curso de direito processual civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3, p. 313 314).

2.8 Sobre o tema, assevera a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO FISCAL** - VALOR ÍNFINO - DESISTÊNCIA DO CREDOR - **ANUÊNCIA DO EXECUTADO** - **DESNECESSIDADE** - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. Nos termos do art. 775, caput, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Considerando que a execução se volta para a satisfação do crédito do exequente, sendo regida pelos princípios da disponibilidade e do desfecho único, a homologação da sua desistência depende apenas da vontade do exequente, dispensando-se, por conseguinte, a **anuência do executado**. Inaplicabilidade da regra disposta no art. 485, § 4º, do CPC. 3. Embora o art. 26 da Lei 6.830/80 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a citação do devedor, que se opôs à continuidade da demanda executiva, inclusive por meio de embargos rejeitados liminarmente, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 4 . Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 05819709420148130079 Contagem, Relator.: Des.(a) José



Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 01/08/2019, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2019”

DISPOSITIVO

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, **HOMOLOGO a desistência parcial** manifestada pelo Estado de Mato Grosso e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem resolução de mérito, em relação aos executados LUIZ CARLOS TICIANEL (CPF nº 111.250.551-20), LAURO VENITIOS GHIGGI (CPF nº 038.228.420-87), IZELIA TICIANELI (CPF nº 252.513.678-05), JOÃO ALEXANDRE GEBARA (CPF nº 401.088.727-34), PEDRO COELHO PORTILHO (CPF nº 108.599.939-49) e SERAFIM ADALBERTO TICIANELI (CPF nº 091.115.491-49).

3.1 **PROCEDA-SE**, pela Secretaria, à exclusão das pessoas físicas supramencionadas do polo passivo da presente ação, com as anotações e baixas necessárias.

4. Em tempo, antes de deliberar acerca do item “b” constante no Id. 199982305, **INTIME-SE** o exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe se mantém interesse na lavratura do termo de penhora sobre os bens oferecidos em garantia no Id. 124861902, esclareça se pretende a liberação de eventuais constrições incidentes sobre outros bens, bem como se manifeste acerca da alegação de que tais bens teriam sido avaliados por valor inferior no processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041, indicando, se for o caso, as providências que entende cabíveis. .

5. Ademais, considerando a informação de que a executada teria atribuído aos mesmos bens valor significativamente inferior em outro feito (processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041), **NOTIFIQUE-SE** o Juízo da recuperação judicial para que informe se os bens ofertados em garantia no Id. 124861902 estão sujeitos à constrição e se podem ser objeto de penhora neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

São José do Rio Claro – MT, *data da assinatura eletrônica*.

RAISA TAVARES PESSOA NICOLAU RIBEIRO
Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202611790331

Nome original: 0001512-53.2011.8.11.0033- bens.pdf

Data: 25/06/2026 15:17:27

Remetente:

KEVELIN GONZALEZ ROSA

SECRETARIA DA 1ª VARA - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

TJMT

Documento: assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REITERANDO O ENVIO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. 0001512-53.2011
.8.11.0033(nosso) 1045276-28.2023.8.11.0041(vosso)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:20

Número do documento: 26070316432845500000222306266

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070316432845500000222306266>

Assinado eletronicamente por: EDMAR DELGADO MAGALHAES - 03/07/2026 16:43:28

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT**

Execução fiscal nº 0001512-53.2011.8.11.0033

Exequente: ESTADO DE MATO GROSSO

Executada: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

CDA nº 20111645

A Executada **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA** e o Exequente **ESTADO DE MATO GROSSO**, ambos já qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestarem-se e requerer conforme segue:

I – Do oferecimento e aceitação de bens em garantia, e a liberação de outros bens:

A **Executada** oferece os seguintes bens em garantia:

- i. Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área A”, de sua propriedade, com área de 1.511.8559 ha, matriculado sob o nº 7.045 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de 42.930.952,35 (Avaliado em 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).
- ii. Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área B”, de sua propriedade, com área de 1.305.9101 ha, matriculado sob o nº 7.046 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de R\$56.698.456,65 (Avaliado em 06/06/2022 e 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).
- iii. Imóvel denominado Fazenda Cachoeira de Pau “Área C”, de sua propriedade, com área de 236,91 ha, matriculado sob o nº 40.959 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo), cujo valor do bem é de R\$7.002.928,35 (Avaliado em 06/06/2022 e 29/07/2022 por Corretor de imóveis contratado pela empresa).
- iv. Imóvel denominado USINA, de sua propriedade, com área de 30,67ha, com as benfeitorias e equipamentos que compõem o seu parque industrial, matriculado sob o nº 8.526 no 1º Ofício de registro de imóveis, títulos e documentos de São José do Rio Claro/MT (matricula em anexo). Referido imóvel com benfeitorias foi avaliado em R\$ 627.396.336,01 (setecentos e vinte e um milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).



O Exequente concorda com a avaliação apresentada pela Executada, conforme laudos anexos.

Ambas as partes requerem a formalização do termo de penhora, com averbação nas respectivas matrículas e posterior intimação; bem como, a liberação de eventuais constrições de outros bens que não aqueles listados acima.

II – Dos Pedidos

Diante do exposto, requerem:

- a) A lavratura de termo de penhora dos bens oferecidos em garantia, nos termos do inciso III, do art. 16 da LEF;
- b) a liberação de eventuais constrições de outros bens.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2023.

DESTILARIA DE
ALCOOL LIBRA
LTDA:00297598000122
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
LUIZ CARLOS TICIANEL

Assinado de forma digital por
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA
LTDA:00297598000122
Dados: 2023.05.31 11:41:07 -04'00'

MARCEL ALEXANDRE
LOPES:79968104191
MARCEL ALEXANDRE LOPES
OAB/MT 6.454

Assinado de forma digital por
MARCEL ALEXANDRE LOPES:79968104191
Dados: 2023.05.31 11:41:28 -04'00'

RAQUEL CASONATTO
PROCURADORA DO ESTADO

RAFAELA EMILIA
BORTOLINI
RAFAELA EMILIA BORTOLINI
PROCURADORA DO ESTADO

Assinado de forma digital por
RAFAELA EMILIA BORTOLINI
Dados: 2023.05.31 16:46:59 -03'00'

JENZ PROCHNOW JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL FISCAL

LUIS OTAVIO TROVO
MARQUES DE
SOUZA:65544080100
LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado de forma digital por LUIS
OTAVIO TROVO MARQUES DE
SOUZA:65544080100
Dados: 2023.06.01 11:20:10 -04'00'



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA
DE CUIABÁ/MT.**

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. E OUTRAS, integrantes do **GRUPO LIBRA BIOENERGIA**, já qualificadas nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, expor e requerer o que segue:

1. DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA JUDICIAL

Conforme se verifica do extrato do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ, encontra-se vinculada aos presentes autos a conta judicial nº 2600113398655, **atualmente com saldo disponível de R\$ 145.558,41**, decorrente da transferência de valores determinada pelo Juízo da Comarca de São José do Rio Claro/MT em 12/12/2025.

Página 1 de 5

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.
Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



Referidos valores permanecem integralmente depositados à disposição deste Juízo Universal, sem qualquer destinação até o presente momento.

2. DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA A RETOMADA DA COMERCIALIZAÇÃO DO DDG

Como é de conhecimento deste Juízo, tanto a Administração Judicial quanto o Ministério Público manifestaram-se recentemente pela necessidade de alienação urgente dos estoques de DDG e WDG, justamente em razão da natureza perecível desses produtos e do risco concreto de deterioração, perecimento e perda de valor econômico da massa falida.

Para que essa comercialização possa ser efetivamente iniciada, mostra-se indispensável a realização de despesas operacionais mínimas, especialmente com:

- aquisição de óleo diesel destinado à movimentação operacional da planta industrial;
- contratação de pás carregadeiras necessárias ao carregamento e expedição do DDG destinado à venda.

Sem essas providências materiais, torna-se inviável a retirada do produto armazenado, frustrando justamente a finalidade perseguida pela Administração Judicial e pelo Ministério Público de rápida conversão dos ativos perecíveis em recursos financeiros destinados à massa falida.

Portanto, a utilização dos recursos ora depositados não representa benefício exclusivo das Falidas, mas verdadeira medida de preservação patrimonial, permitindo que ativos atualmente sujeitos ao perecimento sejam convertidos em liquidez, em benefício da universalidade dos credores.

3. DA CONVERGÊNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



O presente requerimento guarda absoluta consonância com as recentes manifestações apresentadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, ambas direcionadas à preservação do valor econômico da massa falida, à alienação dos produtos perecíveis e à adoção das providências necessárias para impedir a deterioração dos ativos.

Assim, a liberação dos recursos ora requerida constitui providência instrumental para viabilizar exatamente as medidas já consideradas prioritárias pelos órgãos fiscalizadores do processo falimentar.

4. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE ATIVOS – PROCESSO Nº 1001421-91.2021.8.11.0033

Conforme já reconhecido por este Juízo quando do processamento da Recuperação Judicial, foi deferida a reunião de ativos pertencentes ao Grupo Libra, determinando-se à Secretaria Judicial a adoção das providências necessárias para a imediata transferência dos valores existentes, dentre outros, nos autos da Ação de Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, para a conta judicial vinculada ao Juízo Universal, mediante expedição do competente ofício em cooperação judicial. (Doc. 01)

Ocorre que, em consulta ao Sistema SISCONDJ, verifica-se que permanece vinculada àqueles autos a conta judicial nº 4400128502498, contendo depósito no montante de R\$ 102.296,88, valor que ainda não foi transferido para estes autos, apesar da expressa determinação judicial anteriormente proferida. (Doc. 02)

Trata-se de numerário pertencente ao patrimônio submetido ao Juízo Universal, cuja centralização mostra-se indispensável para assegurar a unidade da administração da massa falida, bem como para viabilizar a adoção das

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**



medidas necessárias à preservação e maximização dos ativos, em benefício da coletividade dos credores.

Dessa forma, considerando que a decisão de reunião de ativos permanece plenamente eficaz e que o referido numerário continua depositado perante o Juízo da Comarca de São José do Rio Claro/MT, requer-se seja renovado o expediente de cooperação judicial, mediante expedição de ofício àquele Juízo, para imediato cumprimento da decisão anteriormente proferida e transferência do valor existente para a conta judicial vinculada aos presentes autos.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as Falidas:

- a) seja autorizado o levantamento da integralidade do saldo existente na conta judicial nº 2600113398655, atualmente correspondente ao montante de R\$ 145.558,41, ou do saldo existente na data da efetiva expedição do alvará, destinado exclusivamente ao custeio das despesas operacionais indispensáveis ao reinício das operações de comercialização do DDG, especialmente aquisição de óleo diesel e contratação de pás carregadeiras;
- b) seja expedido o competente alvará judicial ou ordem de transferência eletrônica para depósito dos recursos diretamente na seguinte conta bancária:

Favorecida: Agro Industrial Rio Portela Ltda.

CNPJ: 01.725.738/0001-89

Banco: Bradesco S.A. (237

Agência: 0691-2

Conta Corrente: 11.940-7

PIX (CNPJ): 01.725.738/0001-89

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**

- c) seja consignado que os recursos serão integralmente destinados às despesas operacionais necessárias à movimentação, carregamento e comercialização dos estoques de DDG pertencentes à massa falida, permanecendo sua aplicação sujeita à fiscalização da Administração Judicial e deste Juízo;
- d) Seja expedido **novo ofício de cooperação judicial** ao Juízo da **1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT**, nos autos da **Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033**, para cumprimento da decisão que deferiu a reunião de ativos (ID 183282993), determinando a imediata transferência do montante atualmente depositado na **conta judicial nº 4400128502498**, correspondente a **R\$ 102.296,88**, ou do saldo atualizado existente na data da transferência, para a conta judicial vinculada aos presentes autos para que referido numerário passe a integrar a massa falida e possa ser administrado pelo Juízo Universal, observando-se as deliberações futuras acerca de sua destinação.

Termos em que, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de Julho de 2026.

Marcel Alexandre Lopes
OAB/MT n. 6.454

Débora Laura Penha Almeida
OAB/MT n. 20.519

Indústria: Rodovia MT-010, Km 50, Zona Rural, CEP 78435-000, São José do Rio Claro/MT.

Escritório: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1104 a 1108, Edifício Top Tower Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. **PABX: +55 (65) 3386-5100.**





Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	



	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	



	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A)) CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A)) SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A)) THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A)) WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A)) PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A)) WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A)) ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A)) CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A)) LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A)) LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
--	--



	MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A)) VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A)) REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A)) ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A)) VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A)) ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A)) NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A)) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A)) THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A)) LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A)) NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A)) MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A)) LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A)) NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A)) VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A)) DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A)) FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A)) PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))
--	---



Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
183282993	10/02/2025 13:48	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** e **OUTROS**.

Em apreciação ao histórico processual, verifiquei que o decisum prolatado ao Id. 135908713, **em 01 de dezembro de 2023**, compreendeu imprescindível a realização de constatação prévia e, na mesma oportunidade, deferiu o pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do período de blindagem.

Com a juntada do laudo de constatação (Id. 136928014), o decisum indeferiu o processamento em favor de Luiz Carlos Ticianel E Mariselma Freira de Arruda Ticianel, por não preencherem o requisito exigido no caput do art. 48 da LRF, acerca da comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Por outro lado, deferiu o processamento da recuperação judicial ajuizada pelo **GRUPO LIBRA BIOENERGIA**. (30.01.2024), **publicado em 06.02.2024**.

O edital previsto no art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, fora publicado, cuja comprovação encontra-se no Id. 143490637. (06.03.2024).

O grupo devedor, em 01 de abril de 2024, juntou o Plano de Recuperação Judicial. (Id. 149130388, PRJ 149131897, 149131892, 149130389, 149130390, 149131893, 149131894, 149131895 e 149131896).

Em seguida, o administrador judicial apresentou a segunda lista de credores, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da lei 11.101/2005. (Id. 154791414 e 154791415).

A decisão interlocutória prolatada ao Id. 154791415 recebeu o Plano



de Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, de modo que determinou publicação de edital, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005, para eventual objeção ao PRJ.

É O QUE MERECE REGISTRO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM.

Sabe-se que o “**período de blindagem**”, também denominado de “**stay period**”, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, **em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).*

É possível verificar, da norma supracitada, que o período de blindagem poderá ser prorrogado, por igual período, de forma excepcional, por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Com efeito, em apreciação ao histórico processual, verifiquei que inexistiu qualquer conduta por parte do grupo devedor que tenha contribuído para a superação do prazo. Ademais, é notório que, pela particularidade do caso, a ausência do período de blindagem comprometeria o próprio objetivo da recuperação judicial.



Em seu parecer, o administrador judicial é categórico ao afirmar que “em análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, a Administração Judicial Conjunta entende que a **prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social**”.

Logo, compreendo que inexistente óbice legal que impeça a prorrogação do stay period.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica acerca da matéria vindicada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)” (N.U 1017513-44.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/11/2024, Publicado no DJE 30/11/2024) (Grifei)

Portanto, com essas razões, e de forma excepcional, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do primeiro período de blindagem deferido nos autos.

II – REUNIÃO DE ATIVOS.

Em sua manifestação Id. 173750329, o grupo devedor noticia que existem processos executivos promovidos pelos credores concursais, de modo que há “importantes e vultuosos valores e bens constritos em diversas ações judiciais, que por força do procedimento recuperacional, também não podem produzir qualquer efeito sob pena de violar o princípio do tratamento igualitário entre os credores.”

Neste contexto, para evitar afronta ao art. 49 da Lei 11.101/2005, o grupo pleiteou pela intervenção deste Juízo para impedir a prática de atos expropriatórios já



iniciados, avocando-se para este Juízo todos os ativos que estão na iminência de serem realizados em favor destes credores concursais.

Assim, indicou as seguintes ações: (i) *Ação de Execução nº 1013538-14.2022.8.26.0114, ajuizada por Gol Combustíveis S.A., onde foram constritos 2.863.005 litros de etanol hidratado, cujo valor atinge o montante de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais); (ii) Ação Civil Pública nº 0000822-68.2011.5.23.0056, ajuizada pelo credor concursal Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, onde há depósito judicial no valor de R\$ 798.940,36 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); (iii) Ação de Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Mauri Rubi Lupatini, com constrição no valor de R\$ 102.296,88 (cento e dois milhões, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos); (iv) Ação de Execução nº 0000070-71.2019.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Banco do Brasil S.A, com constrição no valor de R\$ 93.965,37 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos); e (v) Execução Fiscal nº 0001025-71.2019.4.01.3604, ajuizada pela Fazenda Nacional, com constrição nos valores de R\$ 184.210,88 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e R\$197.884,51 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).*

Em seu parecer, contudo, o administrador judicial foi explícito em destacar que, dentre as ações citadas na petição do Grupo Libra, apenas os processos n. 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033 se tratam de créditos concursais aptos a reunião de ativos.

Pois bem.

Em se tratando de créditos concursais, sabe-se que a Lei de Recuperação Judicial – 11.101/2005 – além de estabelecer condições favoráveis ao soerguimento, impõe a observância do tratamento isonômico entre os credores concursais da empresa em recuperação judicial, conforme se depreende do art. 6º do mencionado diploma legal.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações **sujeitos à recuperação judicial** ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais



cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Neste íterim, conforme bem explicita Flávio Tartuce e o Ministro Luis Felipe Salomão “*certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos*”. (Rodrigues Filho, João de Oliveira. *Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência: Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão. 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).*

É importante mencionar, ainda, que o crédito concursal, em eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, restará novado, independentemente da habilitação ou não do referido crédito no quadro geral, porquanto a sujeição deste aos efeitos da recuperação opera-se ope legis. (Vide Resp. 1.851.692 – Ministro Relator Luis Felipe Salomão – Embargos de Declaração 09.09.2022).

Logo, é possível concluir que o bloqueio e/ou recebimento de valores concursais desrespeita o regramento estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e, indubitavelmente, afronta o princípio da isonomia entre os credores ao criar privilégios no recebimento.

Portanto, considerando que o período de blindagem fora prorrogado, e que a constrição dos mencionados créditos representaria uma flagrante afronta ao princípio da isonomia entre os credores, compreendo que a reunião de ativos deve ser **DEFERIDA**, de modo que determino as providências cabíveis para a vinculação dos mencionados valores à conta judicial vinculada ao presente processo judicial.

III – OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com o andamento processual, nota-se que há inúmeros credores que apresentaram, tempestivamente, objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Sabe-se que o instituto da objeção ao plano de recuperação judicial encontra previsão legal nos artigos 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005. Veja-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".

Desse modo, a objeção ao plano deverá ser tema de deliberação da assembleia de credores, cabendo a este magistrado apenas verificar os requisitos formais, bem como aferir sua tempestividade.

Isto porque, conforme leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, **não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção** ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores”.

Portanto, ao receber qualquer objeção, **o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Grifei.

É de se pontuar que o controle de legalidade, a ser exercido pelo Poder Judiciário, deverá ser realizado **após** a eventual aprovação do respectivo plano perante o conclave.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão referendou as ilegalidades apontadas pelo administrador judicial em relação ao plano de recuperação judicial e determinou à recuperanda o aditamento do plano com o decote das ilegalidades reconhecidas – Controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário do plano de recuperação judicial, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do tramite do



processo de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22315518220208260000 SP 2231551-82.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - ART. 58, § 1º, DA LEI FEDERAL 11.101/05 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - VIABILIDADE ECONÔMICA - LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores tão somente no que tange a seus aspectos formais, porquanto sejam soberanas as decisões da assembleia geral quanto aos aspectos econômico-financeiros do plano. (TJ-MG - AI: 18046859420228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/03/2023).

Com essas observações, e em atenção à existência de objeções tempestivas, restou comprovada a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela devedora, dado o notório caráter econômico da manifestação.

Por oportuno, e considerando que a assembleia geral de credores “**é o órgão colegiado deliberativo máximo entre aqueles que possuem crédito perante a empresa em recuperação judicial**” (Tomazette, 2022), **DETERMINO** que o pedido financiamento DIP seja submetido à apreciação do respectivo conclave, assegurando-se, assim, a soberania do interesse dos credores em decidir sobre tema que pode afetar seus interesses na presente recuperação judicial.

Deste modo, decido que o Administrador Judicial deverá trazer aos autos **todas as informações necessárias e pertinentes** à publicação do edital de convocação para assembleia-geral de credores nos termos do art. 36 e seguintes da Lei n.11.101/05, anotando que o conclave deverá ser realizada até o dia **28 de março de 2025, sob pena de destituição.**

Outrossim, destaco que a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 no artigo 39 § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005, admitiu a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual apenas como uma possibilidade e não como regra.

Nesse sentido, em caso de preferência pela realização de AGC em ambiente híbrido ou virtual a Administradora Judicial **deverá apresentar a devida justificativa, e indicar a plataforma eletrônica que será utilizada** conforme os ditames da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça Nº 110 de 05/10/2021:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação



judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

*I – os **motivos que justifiquem** a realização da AGC na forma não presencial; e*

*II – a **indicação da plataforma eletrônica** onde será realizada a assembleia. Grifei.*

Registra-se, finalmente, que a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual, com o retorno dos autos, será objeto de decisão por parte deste julgador.

IV – HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

A Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 7º, estabelece que o credor deverá apresentar suas divergências diretamente ao administrador judicial.

*Art. 7º **A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.***

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.***

Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação final da lista de credores pelo administrador judicial o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem, apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, impugnação essa que deverá ser **autuada em separado** nos termos do art. 8º, e parágrafo único, da Lei 11.101/05, vide:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

*Parágrafo único. **Autuada em separado, a impugnação será***



processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

É possível verificar, portanto, que o pedido de habilitação/retificação de crédito nos próprios autos da recuperação judicial é a via inadequada.

Portanto, com essas razões, **DETERMINO** à Secretaria Judicial o desentranhamento das petições com a posterior intimação dos patronos das partes para ciência.

Advirto aos demais credores que eventuais habilitações/impugnações de crédito retardatárias deverão ser formuladas em apartado e distribuídas por dependência aos autos principais, e processadas nos termos dos artigos 10, e 13 a 15 da Lei n. 11.101.101/05.

V – DISPOSITIVO

Portanto, com base na fundamentação supra:

1. **DEFIRO** o pedido realizado pelo Grupo Libra e **PRORROGO** o período de blindagem por 180 (*cento e oitenta*) dias, contados do encerramento do primeiro período deferido nos autos.

2. **DEFIRO** o pedido Id. 173750329, de modo que **DETERMINO** à Secretaria Judicial que promova todas as diligências necessárias para a imediata transferência dos valores presentes nos autos n 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033 em favor da conta judicial vinculada ao presente processo judicial. Expeça-se o competente ofício, em cooperação judicial.

3. **DETERMINO** que a apreciação do pedido realizado pelo grupo devedor acerca de empréstimo a ser efetivado será submetida perante a assembleia geral de credores, seguindo a previsão legal do art. 69-A da Lei 14.112 de 2020.

4. **DETERMINO** o desentranhamento de petições de habilitações de crédito com a posterior intimação dos respectivos patronos.

5. Em atenção às objeções ao plano de recuperação judicial apresentado **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada nos horários e datas a serem informados pelo Administrador Judicial.

5.1. O Administrador Judicial deverá envidar todos os esforços para que o ato seja realizado com transparência, bem como que seja conferida a maior publicidade possível ao ato e a presente decisão, visando, assim, a preservação da soberania do conclave, igualmente, a devedora deverá observar as metodologias e protocolos a serem indicados pelo administrador judicial.

5.2. Considerando o art. 6º do CPC, **DETERMINO** que o



Administrador Judicial encaminhe a minuta do edital com a relação de credores e todas as informações exigidas pelo art. 36 da Lei N° 11.101/2005, em formato editável no e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br, **no prazo de vinte e quatro horas a contar da data de publicação desta decisão.**

5.3 Cientifique-se o administrador judicial que a assembleia geral de credores deverá ser realizada **até o dia 28 de março de 2025**, sob pena de destituição.

6. Após o cumprimento do item 4.2, **EXPEÇA-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, que deverá constar as determinações legais vigentes. Deverá constar ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal devidamente constituído, e desde que cumpra as determinações do item 1 (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

7. PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

7.1 Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico, **com antecedência mínima de 15 dias contados em dias corridos.**

7.2 Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

7.3 Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

8. OFICIE-SE o Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (1009847-26.2021.8.11.0055) acerca da impossibilidade de realização do bloqueio judicial em decorrência dos efeitos do período de blindagem.

9. Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-94 em 06/07/2026 15:36:29

Número do documento: 25020613383687900000220667339

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020613383687900000220667339>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES em 06/07/2026 15:36:41



SISCONDJ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT

Olá Sra. MONICA PRISCILA LAZARETI DOS SANTOS OLIVEIRA - 25650 , última visita em 02/07/2026, 19:50hs

Processo			
Número do Processo:		1001421-91.2021.8.11.0033	
Jurisdição:		Comarca De São José Do Rio Claro - Sdcr	
Órgão/Vara:		Primeira Vara - Comarca de São José do Rio Claro - SDCR	
Partes:	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
	Autor	MAURI RUBI LUPATINI	571.101.239-87
	Adv. Autor		
	Réu	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA	00.297.598/0001-22
	Adv. Réu		

Contas Judiciais

Omitir

contas

zeradas

Número da Conta		Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status	Ações
Judicial							
—	4400128502498	R\$ 102.296,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	(Ativa)	

☐ Omitir parcelas zeradas

Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível	
1	26/09/2022	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	00.297.598/0001-22	R\$ 101.819,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
2	26/09/2022	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTD	00.297.598/0001-22	R\$ 477,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	



As manifestações recentemente apresentadas pela Administração Judicial, pelo Ministério Público, pela potencial investidora Lefitá Comércio de Grãos e Consultoria Empresarial S.A., pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. e pelas próprias falidas revelam a existência de fatos supervenientes que recomendam a adoção de providências voltadas à preservação do valor econômico da massa falida, sem, contudo, afastar a eficácia da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, a qual permanece plenamente válida e eficaz, inexistindo qualquer decisão do Tribunal de Justiça suspendendo seus efeitos.

Conforme se verifica dos autos, a empresa Lefitá formalizou manifestação ratificando seu interesse na estruturação de operação econômica envolvendo financiamento DIP, retomada das atividades industriais e futura aquisição da Unidade Produtiva Isolada, esclarecendo expressamente, todavia, que sua manifestação possui natureza meramente preliminar, informativa e não vinculante, encontrando-se a operação ainda submetida à conclusão das diligências jurídicas, econômicas, financeiras, fiscais, ambientais e operacionais, motivo pelo qual requereu prazo para apresentação da documentação definitiva e dos instrumentos negociais correspondentes.

De igual modo, a Administração Judicial consignou que, embora a existência dessa potencial operação mereça ser considerada, o atual cenário processual exige a continuidade dos atos próprios da falência, sobretudo aqueles destinados à arrecadação, conservação, administração e preservação do patrimônio, ressaltando, inclusive, a urgência na alienação dos produtos perecíveis DDG e WDG, cuja deterioração natural poderá ocasionar significativa perda patrimonial à massa falida, bem como a necessidade de utilização dos respectivos recursos para custeio das despesas indispensáveis à manutenção do parque industrial, pagamento dos trabalhadores e preservação dos ativos.

No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade, neste momento, de reconsideração da decisão de quebra ou de suspensão de seus efeitos, diante da inexistência, até então, de proposta concreta, vinculante, financiada e suficientemente documentada que demonstre a efetiva viabilidade da solução alternativa em relação ao regular processamento da falência, defendendo, contudo, o prosseguimento dos atos voltados à preservação do patrimônio arrecadado e da atividade econômica enquanto se examinam os fatos supervenientes.

Todavia, observa-se que a manifestação ministerial foi além da simples concordância com os pedidos formulados pela Administração Judicial. O Parquet requereu o deferimento integral das medidas emergenciais postuladas pelas auxiliares do Juízo, notadamente a autorização para alienação antecipada dos estoques perecíveis de DDG e WDG, a intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para manifestação acerca da garantia fiduciária incidente sobre parte do estoque, a autorização para utilização prioritária dos recursos arrecadados para pagamento das despesas essenciais da massa falida, nos termos dos arts. 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos e da destinação dos valores arrecadados, bem como reiterou integralmente os requerimentos anteriormente formulados na manifestação de ID 236516358, pugnando pelo regular prosseguimento do procedimento falimentar e pelo pleno exercício das atribuições legais da Administração Judicial. Tais requerimentos revelam absoluta convergência com as providências postuladas pela Administração Judicial e, por isso, serão igualmente apreciados e acolhidos naquilo em que compatíveis com a presente decisão.

Também merece relevo o fato de que as próprias falidas, em manifestação recentemente protocolada, adotaram postura expressamente cooperativa, reconhecendo a necessidade de preservação dos ativos da massa, concordando com as providências requeridas pela Administração Judicial, com a alienação dos estoques perecíveis, com a utilização dos recursos para pagamento das despesas essenciais, bem como com a preservação da garantia fiduciária constituída em favor da credora Best Fuel, ressaltando apenas a manutenção do Agravo de Instrumento interposto contra a sentença de quebra, circunstância que demonstra convergência entre todos os sujeitos processuais quanto à necessidade de



impedir o perecimento do patrimônio enquanto se aguarda o desfecho das medidas ainda pendentes.

Nesse contexto, impõe-se prestigiar os princípios da preservação do valor econômico da massa falida, da maximização do ativo e da satisfação do interesse coletivo dos credores, os quais informam todo o procedimento falimentar disciplinado pela Lei nº 11.101/2005. A falência não possui finalidade meramente liquidatória; seu escopo consiste em promover a realização do ativo pelo maior valor possível, evitando-se atos que possam conduzir ao sucateamento do patrimônio ou à alienação precipitada de ativos estratégicos quando exista perspectiva concreta, ainda que embrionária, de solução capaz de ampliar significativamente o retorno econômico em benefício da coletividade de credores.

Embora a manifestação da Lefitá ainda não constitua proposta vinculante apta, por si só, a justificar a suspensão da falência ou a revogação da sentença de quebra, igualmente não seria prudente autorizar, neste momento, a prática de atos irreversíveis de liquidação do complexo industrial que possam inviabilizar eventual operação estruturada de investimento, caso esta venha efetivamente a ser formalizada dentro do prazo requerido.

De outro lado, também não há qualquer fundamento jurídico para paralisação do procedimento falimentar, devendo permanecer em pleno curso todas as medidas inerentes à arrecadação, guarda, conservação, fiscalização e administração dos bens, inclusive a alienação dos ativos perecíveis, a manutenção dos contratos indispensáveis, a preservação das licenças, o pagamento das despesas imprescindíveis e todas as demais providências necessárias à conservação da empresa e do patrimônio arrecadado.

Mostra-se, portanto, adequada a adoção de solução intermediária, capaz de compatibilizar o regular processamento da falência com a preservação da utilidade econômica do parque industrial, evitando a prática de atos irreversíveis enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora, sem qualquer prejuízo ao exercício das atribuições da Administração Judicial.

Diante disso, recebo as manifestações apresentadas pela Administração Judicial, pelo Ministério Público, pela empresa Lefitá Comércio de Grãos e Consultoria Empresarial S.A., pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. e pelas falidas, acolhendo os requerimentos formulados pela Administração Judicial e pelo Ministério Público naquilo em que compatíveis com a presente decisão. Mantenho, por ora, a sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Fica autorizada a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos, inclusive a alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG, bem como a utilização dos recursos obtidos para custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005, acolhendo-se, nesse ponto, também os requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Todavia, considerando a existência de potencial operação de investimento atualmente em fase de estruturação, com possibilidade de repercussão positiva sobre o valor econômico da unidade produtiva e, conseqüentemente, sobre a satisfação dos credores, determino que permaneçam sobrestados, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exclusivamente os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais da massa falida, ressalvadas apenas as hipóteses de comprovado perecimento, deterioração ou urgência superveniente devidamente demonstradas pela Administração Judicial.

Determino, ainda, que, dentro do referido prazo, a empresa Lefitá apresente, caso efetivamente mantido seu interesse, a documentação prometida, contendo proposta concreta, acompanhada das respectivas minutas contratuais, estrutura financeira da operação, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos indispensáveis à avaliação de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira, facultando-se manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público.



Determino, outrossim, a intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para que se manifeste acerca do exercício ou eventual renúncia da garantia fiduciária incidente sobre a parcela do estoque de DDG indicada nas manifestações, consignando-se que eventual controvérsia acerca da garantia não impedirá a alienação urgente dos bens perecíveis, permanecendo reservado o produto correspondente até ulterior deliberação, caso necessário.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos perecíveis, indicando os critérios utilizados, os adquirentes, os valores arrecadados, a destinação dos recursos e os pagamentos realizados com fundamento nesta decisão, facultando-se manifestação do Ministério Público, da credora Best Fuel e das falidas e dos demais interessados.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da proposta definitiva, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da continuidade da liquidação dos ativos, da eventual apreciação da operação apresentada ou da adoção das demais providências cabíveis ao regular processamento da falência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

FALÊNCIA DA DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA E OUTRAS

ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 027.652.531-02, já qualificada, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 7º, 9º, 10, 83 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a presente

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A habilitante ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa **DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA**, distribuída sob o nº **0000303-04.2025.5.23.0121**, perante a Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT.

No referido processo houve regular instrução, prolação de sentença, trânsito em julgado, liquidação e homologação dos cálculos.

Posteriormente, em razão da convolação da recuperação judicial em falência, a Justiça do Trabalho reconheceu a competência exclusiva do Juízo Universal para satisfação do crédito, determinando a expedição das respectivas Certidões de Habilitação de Crédito e extinguindo a execução trabalhista.

Assim, a presente habilitação é formulada em cumprimento à determinação da Justiça Especializada.

II – DO CRÉDITO

Conforme Certidão de Habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, o crédito trabalhista da habilitante corresponde a:

Crédito trabalhista (Classe I)

Valor total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial:

R\$ 4.846,85

composto por:

(44) 99131-2632
ferdelbianco.adv@gmail.com

- Crédito da autora: R\$ 681,06;
- Depósitos fundiários (FGTS): R\$ 4.165,79.

Além disso, consta da certidão expedida pela Justiça do Trabalho crédito de honorários sucumbenciais em favor da patrona da reclamante, no importe de:

Honorários sucumbenciais: R\$ 635,03.

Requer seja observado o conteúdo integral das certidões expedidas pela Justiça do Trabalho para correta inclusão dos créditos perante este Juízo Universal.

III – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Trata-se de crédito trabalhista definitivamente liquidado e certificado pela Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, o crédito possui natureza trabalhista, devendo ser classificado na Classe I.

Os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem ser habilitados conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente habilitação retardatária de crédito;
- b) a intimação da Administração Judicial para manifestação;
- c) a inclusão do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I – Créditos Trabalhistas, pelo valor de **R\$ 4.846,85**, observando-se eventual atualização na forma legal;
- d) a inclusão do crédito de honorários sucumbenciais da patrona da habilitante no valor de **R\$ 635,03**, observando-se sua natureza e classificação legal;
- e) sejam todas as futuras intimações realizadas exclusivamente em nome de **FERNANDA DIAS DEL BIANCO**, OAB/PR 85.643, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Datado e assinado digitalmente.

FERNANDA

DIAS

DEL

BIANCO

OAB/PR 85.643

(44) 99131-2632
ferdelbianco.adv@gmail.com



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE (s):

ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, solteira,
desempregada, inscrita no CPF sob o nº 027.652.531-02
residente e domiciliada na Rua Itauba, 58, Santa Terezinha III,
São José do Rio Claro-MT, CEP 78435-000

Abaixo assinado, por este instrumento particular de procuração nomeia e constitui como outorgado a **FERNANDA DIAS DEL BIANCO** inscrita na OAB/PR 85.643, EMAIL: ferdelbianco.adv@gmail.com a quem confere amplos e ilimitados poderes, com a cláusula “AD JUDICIA” para o foro em geral e, em especial para, isolada ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) nas ações em que seja este último réu, opoente, ou de qualquer modo interessado. Confere ainda, poderes para propor ações e dela variar, transigir e/ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final, interpondo os recursos cabíveis; **requerer e assinar termo de renúncia E SOLICITAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, embargando, agravando e desistindo das medidas e recorrer em qualquer instância; depositar, requerer levantamento de quantias depositadas em juízo ou estabelecimentos de crédito; solicitar, levantar e receber alvarás judiciais, receber e dar quitação, desistir, abater, confessar, transigir, transacionar, mudar de rito, firmar compromisso, opor suspeições; requerer remissão, adjudicação de bens e/ou concordar que sejam adjudicados a outrem, e lançar em praça; requerer alvarás de licença para venda de bens de herdeiro e de menor; acordar; impugnar; agravar e apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar notificações, contra-notificações e/ou requerimentos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, inclusive para as repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais, autárquicas e de economia mista, e todos os documentos necessários, com os poderes já expressos; produzir provas e justificações, passar recibo acordando em composição amigável e extrajudicial. Enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive os de substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes para si, se assim lhe (s) convier, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Andreia De Souza Oliveira

Assinado digitalmente na ZapSign por
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 03/03/2025 19:19:23 (UTC-03:00)

ZapSign 770c7166-aabf-475d-90a7-b300c01477bf. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA DIAS DEL BIANCO, em 18/03/2025, às 22:42:05 - 7cf9711

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:20

Número do documento: 26070707412529600000222552787

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412529600000222552787>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:25

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA,
portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob nº 027.652.531-02,
declaro de conformidade com a Lei nº 1.060/50, para os devidos fins legais e sob
as penas da lei, e a quem possa interessar, que sou pobre na acepção jurídica
do termo, não tenho recursos que permitam, sem prejuízo do meu próprio
sustento ou de minha família, arcar com as custas e demais despesas
processuais da presente ação, na eventualidade destas recaírem ou a mim forem
atribuídas por esse juízo, na fase da minha sucumbência.

Em face desta situação, e da lei conceder-me prerrogativas, solicito de Vossa
Excelência a aplicação do Art. 2º da Lei Federal 1.060/50 e Lei 7.115/83. Por ser
verdade, firmo a presente em via única, para que produza seus reais e jurídicos
efeitos.

Andreia De Souza Oliveira

Assinado digitalmente na ZapSign por
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 03/03/2025 19:19:23 (UTC-03:00)



Status: Assinado

Documento: CONTRATO TRABALHISTA ATUALIZADO.Pdf

Número: 770c7166-aabf-475d-90a7-b300c01477bf

Data da criação: 03 Março 2025, 19:14:05

Hash do documento original (SHA256): a92347d4afc7d60ef792baeea4753ceccadabad01348a0a45a0b27d6f9151f9a



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA Data e hora da assinatura: 03 Março 2025, 19:19:23 Token: fff2a61d-da82-4270-896b-327a2f27ee0e	Assinatura  ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
Pontos de autenticação: Telefone: + 5565993366302 E-mail: andreiakareneyasmim@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail	Localização aproximada: -13.464717, -56.718549 IP: 170.0.40.98 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/27.0 Chrome/125.0.0.0 Mobile Safari/537.36





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA

1ª HABILITAÇÃO
14/02/2025

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
23/04/1988 SAO JOSE DO RIO CLARO - MT

4a DATA EMISSÃO
18/02/2025

4b VALIDADE
13/02/2026

ACC

P

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
16313585 SESP MT

4d CPF
027.652.531-02

5 Nº REGISTRO
08907284700

9 CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
CICERO GOMES DE OLIVEIRA

ZILENE SOUZA OLIVEIRA



Andraia de Souza Oliveira

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2985352380

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		13/02/2026	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES



LOCAL
CUIABA, MT

49717540644
MT666378096

MATO GROSSO

2985352380

PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0000303-04.2025.5.23.0121
RECLAMANTE: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Mariana Christina Nunes Albuquerque, Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo Nº	0000303-04.2025.5.23.0121
Data do ajuizamento:	18/03/2025 22:42:17
Data da sentença:	27/08/2025
Data do Trânsito em julgado:	29/04/2026
Data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado	23/06/2026
Vara - Comarca - Tribunal	Vara do Trabalho de Nova Mutum - Nova Mutum/MT- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
Nome e CNPJ do devedor	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, CNPJ: 00.297.598/0001-22



Nome e CPF/CNPJ do credor	ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 027.652.531-02
Natureza do crédito	Crédito trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 4.846,85 (quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)
Honorários de sucumbência (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 635,03 (seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos)
Nome do advogado e CPF - Nome da sociedade de advogados e CNPJ	FERNANDA DIAS DEL BIANCO, CPF: 093.480.569-56
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	
Crédito do autor	R\$ 681,06 (seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos)
Depósitos fundiários	R\$ 4.165,79 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
Contribuições previdenciárias	---
Custas	R\$ 176,50 (cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos)
Credor	UNIÃO FEDERAL 05.489.410/0001-61



NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

NOVA MUTUM/MT, 24 de junho de 2026.

MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0000303-04.2025.5.23.0121
RECLAMANTE: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Mariana Christina Nunes Albuquerque, Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo Nº	0000303-04.2025.5.23.0121
Data do ajuizamento:	18/03/2025 22:42:17
Data da sentença:	27/08/2025
Data do Trânsito em julgado:	29/04/2026
Data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado	23/06/2026
Vara - Comarca - Tribunal	Vara do Trabalho de Nova Mutum - Nova Mutum/MT- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
Nome e CNPJ do devedor	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, CNPJ: 00.297.598/0001-22



Nome e CPF/CNPJ do credor	ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 027.652.531-02
Natureza do crédito	Crédito trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 1.355,57 (Mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
Honorários de sucumbência (atualizado até a data do pedido de recuperação)	----
Nome do advogado e CPF - Nome da sociedade de advogados e CNPJ	FERNANDA DIAS DEL BIANCO, CPF: 093.480.569-56
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	
Crédito do autor	----
Depósitos fundiários	R\$ 1.355,57 (Mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)



NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

NOVA MUTUM/MT, 24 de junho de 2026.

MARIANA CHRISTINA NUNES ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0000303-04.2025.5.23.0121
RECLAMANTE: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

SENTENÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Trata-se de execução trabalhista em face de empresa, originalmente em recuperação judicial, tendo ocorrido superveniente convolação da recuperação em falência, conforme foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, nos autos do processo 1045276-28.2023.8.11.0041(ID [d09657b](#)).

Consta nos autos que o crédito exequendo foi devidamente apurado e que houve a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito (ID [fbf511d](#) e [cd5cb01](#)) para que o reclamante procedesse a sua inscrição perante o Juízo Universal da falência.

É o relatório. Passo à análise.

O ordenamento jurídico estabelece o princípio do Juízo Universal para a falência, conferindo-lhe competência exclusiva para todos os atos executórios e expropriatórios sobre os bens, interesses e negócios da empresa, consoante princípio da *vis attractiva* (força atrativa) como preceitua o artigo 76, Lei nº 11.101/2005, a fim de garantir o princípio da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*).

Conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do c. Tribunal Superior do Trabalho, a competência para os atos que impliquem restrição patrimonial da empresa recuperanda, agora convolada em falência, é do Juízo falimentar (artigo 6º, I, II e III e artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo em se tratando de créditos que se refiram a relação de emprego.

A jurisprudência consolidada reconhece que, uma vez convolada a recuperação em falência, a competência desta Justiça Especializada esgota-se com a fase de conhecimento e a apuração do *quantum debeatur*, limitando-se à fase de liquidação.

Calha trazer à lume:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é o de que, decretada a falência ou deferido o processo de recuperação judicial da empresa executada, a competência da Justiça do Trabalho se limita à prática dos atos processuais até a fase de liquidação, inclusive, momento em que o crédito deve ser apurado e, em seguida, habilitado perante o Juízo Universal da recuperação judicial ou falência. Precedentes. (TST - AIRR 1000632-47.2017.5.02.0031, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 3ª Turma, DEJT 18/09/2020).

Destarte, o E. Supremo Tribunal Federal, julgando conflito negativo de competência envolvendo a questão, decidiu que a opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior da execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento, aqui compreendidos todos os atos de acerto do quanto devido.

No caso dos autos, houve convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 73 e 94 da Lei 11.101/05.

Destaca-se que, após a decretação da falência, a competência do juízo universal abarca a totalidade do passivo, sem distinção entre créditos concursais e extraconcursais para fins de execução forçada nesta Justiça.

Sendo assim, a manutenção do processo nesta Especializada, neste estágio, carece de amparo jurídico, visto que a satisfação dos créditos deve ocorrer exclusivamente no quadro geral de credores ou através da administração da massa falida pelo juízo competente.

Nos termos do artigo 158, V da Lei 11.101/05:

"Extingue as obrigações do falido:



(...)

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência"

Da leitura do artigo 158 se conclui que, decretada a falência, os credores têm o prazo decadencial de 03 anos para se habilitar (art. 10, § 10, da Lei 11.101/05), caso em que, esgotando-se, mesmo sem nada receber, estas obrigações serão extintas, antes do final da ação falimentar. Não mais existe a opção de se aguardar o final da falência para retomar a execução individual, que antes ficava suspensa.

O art. 159, § 3º, com as novidades da Lei n. 14.112/2020, reafirma esta conclusão quando diz que o juiz proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, **inclusive as de natureza trabalhista**. Portanto a intenção da nova lei foi de extinguir todas as obrigações do falido e, ao final, extinguir a própria personalidade da pessoa jurídica empresária nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/05.

Sendo assim, no modelo legislativo original, se os créditos trabalhistas, que são privilegiados, não fossem pagos no juízo universal, o prazo prescricional era devolvido e as execuções trabalhistas individuais poderiam ser retomadas na Justiça do Trabalho; atualmente, após a alteração da Lei n. 14.112/2020, as execuções trabalhistas jamais poderão ser retomadas, eis que o encerramento da ação falimentar extinguirá, em nível de direito material, os créditos trabalhistas, mesmo nas hipóteses de não terem sido satisfeitos, sequer em parte.

Com efeito, a execução dos créditos trabalhistas líquidos decorrentes de sentença ou acordo, reservados, inscritos ou habilitados no quadro geral de credores no juízo da recuperação judicial ou no juízo falimentar, não mais será retomada ou processada pela Justiça do Trabalho, porque sujeitos à quitação de acordo com a capacidade da empresa recuperanda, à luz do plano de recuperação apresentado, ou se sujeitará ao juízo universal da massa falida, observando-se a primazia do privilégio de que são revestidos tais créditos.

A conclusão acima foi reforçada pela Lei 14.112/2020, que alterou Lei 11.101/2005 e, de modo expresso, excepcionou os créditos que não devem ser habilitados perante o juízo universal.



Portanto, exaurida a finalidade jurisdicional desta Justiça do Trabalho e operada a convolação em falência, a extinção da presente execução é medida que se impõe, ante a perda do objeto e a absoluta incompetência para atos de expropriação contra a massa falida.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta** a presente execução, com base no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Transitada em julgado, revisem-se os autos, certificando-se de que não existem mais pendências, bem como, levantem-se os gravames e restrições remanescentes, inclusive junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), SERASAJUD, RENAJUD, CARTÓRIOS, CNIB e outros, acaso incluídos.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA MUTUM/MT, 25 de junho de 2026.

CLAUDIA REGINA COSTA DE LIRIO SERVILHA

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATOrd 0000303-04.2025.5.23.0121
RECLAMANTE: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação trabalhista em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. (em Recuperação Judicial), alegando, em síntese, ter mantido relação de emprego com a ré durante o período de 3.5.2023 a 22.11.2024, quando fora dispensada sem justa causa, e que fora contratada para trabalhar como analista e receber salário no valor de R\$ 1.841,58.

Aduziu ter se ativado em sobrejornada e em ambiente insalubre sem o recebimento da remuneração e adicionais correspondentes, e sem usufruir integralmente o intervalo intrajornada.

Rejeitada a proposta de conciliação, foi apresentada defesa, oportunidade em que a ré rechaçou a tese vestibular, impugnou os pedidos formulados, os quais postulou fossem julgados improcedentes.

A instrução foi encerrada após a oitiva do depoimento pessoal das partes e da determinação da realização de perícia técnica.

A ré manifestou-se conforme petição de ID [5445041](#) e informou que a empresa não estaria em funcionamento, o que impossibilitaria a realização da perícia.

O Juízo determinou que a ré anexasse Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), e os documentos foram anexados sob IDs [13ddfa9](#) e [042b2ba](#).

Foram rejeitadas todas as propostas conciliatórias, nada obstante levadas a efeito em todas as oportunidades possíveis.



Razões finais remissivas pela parte autora e por memoriais pela parte ré (ID [8bd0bbf](#)).

Vistos e cuidadosamente examinados os autos, é o relatório.

Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da inépcia da petição inicial

A ré arguiu a preliminar em epígrafe sob o argumento de que a parte autora não teria juntado nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.

Sem razão a ré.

A inépcia da petição inicial ocorre quando configuradas as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, do artigo 330, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)*

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si."



Acerca do tema, o insigne J.J. CALMON DE PASSOS (in "Comentários ao Código de Processo Civil, III, vol., artigos 270 a 331, pág. 200"), ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, lecionou que:

"- 118. Inépcia da inicial: a falta de pedido ou da causa de pedir - o primeiro caso de indeferimento é o de inépcia da petição inicial. E o parágrafo único do artigo 295 explicita o que se deve entender por inicial inepta: aquela a que falta o pedido ou a causa de pedir; ou aquela na qual da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a em que o pedido é juridicamente impossível, ou incompatível com outro ou outros pedidos formulados cumulativamente. De logo se observa girar a inépcia em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, isto é, ao mérito da causa. Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, sim de defeito que obsta, impede, torna impossível o exame do mérito."

Analisando a petição inicial observa-se que a autora alegou ter se ativado em sobrejornada e pugnou pelo pagamento de horas extras, intervalo intrajornada suprimido, tempo à disposição, adicional noturno, dentre outras verbas.

Destaco que as questões relativas ao ônus da prova serão analisadas quando do exame de cada verba.

Verifica-se, outrossim, que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 330, do Código de Processo Civil, tanto é assim, que a reclamada contestou de forma específica o mérito do pedido, logo, não há que se falar em inépcia.

Rejeita-se, portanto.

Dos valores atribuídos aos pedidos

A parte autora requereu que eventual condenação não fosse limitada ao valor indicado na exordial.



Dispõe o artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Na petição inicial há indicação dos valores dos pedidos formulados.

Assim, deve haver limitação dos valores apurados em liquidação de sentença aos valores consignados para cada pedido na petição inicial, sob pena de afronta ao artigo 492, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769, da norma consolidada.

A limitação ora determinada não abarcará, todavia, os juros de mora e a correção monetária, os quais decorrem diretamente de preceito legal.

Registro, por oportuno, que a presente reclamação versa sobre o pagamento de adicional de insalubridade e horas extraordinárias, dentre outras, sendo certo que a indicação dos valores dos pedidos não demanda cálculos complexos.

Pelo exposto, os valores deferidos nesta sentença após a liquidação deverão se limitar aos valores consignados para cada pedido na petição inicial.

Friso, por fim, que as instruções normativas aprovadas pelo Tribunal Superior do Trabalho não têm natureza vinculante, razão pela qual não há que se falar em aplicabilidade do artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 à hipótese dos autos.

NO MÉRITO

Do acúmulo de função

A reclamante alegou que embora contratada para laborar como analista também teria se ativado na coleta manual de cana para realização das análises e na execução de serviços de capina no entorno do local de trabalho.



Pugnou pelo pagamento de diferença salarial decorrente do acúmulo de função e reflexos nas verbas que discriminou.

A reclamada negou as alegações da autora e aduziu que a obreira teria laborado exclusivamente como analista de laboratório durante todo o contrato, cujas funções envolveriam “preparar reagentes e outros materiais utilizados em análises; proceder à montagem de experimentos reunindo equipamentos e material de consumo para serem utilizados; Fazer coletas para análise no laboratório; Realizar à análise dos cereais e produtos oriundos dos cereais, insumos e matérias primas necessárias, utilizando metodologia prescrita; Proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais do laboratório; Responsabilizar-se pela organização do seu setor de trabalho”.

Defendeu que a coleta de matérias primas para análise no laboratório seria pertinente à função e negou que a autora capinasse o entorno do local de trabalho.

Pois bem.

Destaco inicialmente que somente o exercício de várias atividades dentro da mesma jornada de trabalho não gera, por si só, o direito ao recebimento de salário equivalente a cada uma das funções desempenhadas.

Acerca do tema, o i. Desembargador Federal do Trabalho, Roberto Benatar, ao relatar o recurso ordinário interposto nos autos do processo 00677.2010.076.23.00-1, asseverou que:

“Penso, porém, que o trabalho prestado dentro da mesma jornada de trabalho é remunerado pelo salário contratualmente ajustado, não havendo falar em direito a duplo salário, ainda que diversas sejam as funções exercitadas.

Nem mesmo o acréscimo ulterior de atribuições estranhas aos termos da contratação rende ensejo à percepção de uma outra contraprestação paralelamente à avençada, visto que o referido acúmulo não significa nova relação contratual, daí que o salário originalmente ajustado persiste suficiente a contraprestar todo o trabalho executado dentro da mesma jornada de trabalho.

Com efeito, o simples acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar um suposto direito ao salário de todas as funções, sendo necessário que haja previsão legal, convencional ou contratual para tanto, inexistindo fundamento jurídico para o



referido plus, assistindo ao trabalhador apenas o direito de resistência ou de optar por receber o salário da função melhor remunerada.”

Colho da doutrina:

“... para a conclusão de que, admitido no plano fático o acúmulo de dupla função, seria caso de promiscuidade funcional e não de duplicidade contratual, por não possuir a pessoa do trabalhador o dom da ubiqüidade: ... ante o binômio tempo-espço, não faz jus a dois salários o empregado que, além dos serviços específicos para os quais foi contratado, outros executar, no mesmo horário ..., salvo se remunerado por unidade de obra. Pode, sim, opor-se à alteração’ (CLT, art. 468), ou pretender, se for o caso, igualdade salarial (arts. 460 e 461). (CATHARINO, José Martins. Compêndio de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 279).”

Na hipótese dos autos, por se tratar de fato constitutivo do direito que afirmou possuir, à parte autora competia comprovar a realização de atividades diversas para as quais fora contratada, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produziu quaisquer provas nos autos aptas a corroborar suas alegações.

Note-se que a autora confessou que *“o corte de cana se dava nos caminhões a fim de pegar amostras para análise; que o corte de cana era mecanizado, sendo que apenas coletava amostras nos caminhões”*.

Verifica-se, assim, que a autora não realizava o corte de cana no campo, que por sua vez era mecanizado, mas apenas pegava amostras do caminhão para analisar, pelo que reconheço que tal atividade estava dentro de seu escopo de trabalho.

Saliento, ainda, que não há provas de que a autora capinasse o entorno do local de trabalho.

Face ao exposto, **indefiro** a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pretendidos.



Da jornada de trabalho

A reclamante alegou que “cumpria jornada de trabalho de segunda a domingo, com apenas uma folga semanal. Inicialmente, laborava das 23h às 7h, passando, a partir de junho de 2024, a cumprir expediente das 6h às 18h”, com apenas 10 minutos de intervalo intrajornada.

Asseverou ter trabalhado em domingos e feriados na mesma jornada e aduziu que até junho de 2024 a ré não teria observado a hora ficta noturna e as horas noturnas em prorrogação.

Pugnou pelo pagamento das horas extraordinárias, intervalo intrajornada suprimido, horas trabalhadas aos domingos e feriados em dobro, adicional noturno e reflexos nas verbas que discriminou.

A reclamada negou os fatos narrados e alegou que *“no setor em que o Reclamante trabalhou – Analista I, haviam três turnos, Turno “A” das 7:00 às 15:00, Turno “B” das 15:00 às 23:00 e Turno “C” das 23:00 às 07:00, dos quais a Reclamante laborou na maior parte do tempo no turno B, e algumas vezes na escala de revezamento no turno “A” e “C”, sempre com 40 minutos de intervalo intrajornada, conforme registro de ponto que seguem descritos nos holerites (DOC. 2)”*.

Sustentou que apenas nos meses de novembro e dezembro de 2023 houvera labora das 23h às 7h, e apenas até o 15º dia do mês, e durante os meses de janeiro, maio, junho e julho de 2024.

Asseverou que durante os três últimos meses do contrato a autora teria trabalhado em regime 12X36, sendo das 18h às 6h no mês de agosto e das 6h às 18h nos meses de setembro e outubro de 2024.

Aduziu que a obreira registrara corretamente a jornada e que eventual labor em sobrejornada teria sido corretamente quitado, assim como o adicional noturno, conforme apontado nos contracheques.

No que se refere ao intervalo intrajornada, defendeu que a obreira usufruía de 40 minutos a 1 hora por dia e sustentou que a cláusula 14ª, §6º, do Acordo Coletivo de Trabalho autorizaria o período mínimo de 30 minutos.

Visando a comprovação do alegado, a ré apresentou os demonstrativos de ponto (controles de jornada) colacionados abaixo dos



contracheques, desincumbindo-se de seu ônus, nos termos do artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Súmula 338, item I, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Consigno que diversamente do alegado pela parte autora na impugnação à contestação, os documentos juntados pela ré indicam a jornada praticada durante todo período contratual, não havendo que se falar em lapso temporal.

A própria imagem anexada pela reclamante à fl. 200 demonstra a jornada em duas colunas, uma ao lado da outra, e a continuidade na página seguinte.

Saliento que a parte autora confessou que registrava corretamente sua jornada quando entrava e saía e que recebia pelo labor extraordinário, assim, considero que os demonstrativos de ponto são válidos como meio de prova.

Registro, por oportuno, que a lei não exige a assinatura do empregado nos controles de jornada.

Nesse cenário, caberia à autora apontar diferenças que entendia devidas, confrontando os horários anotados, as horas realizadas e aquelas pagas conforme holerites, que indicam, inclusive o pagamento das horas decorrentes da hora noturna reduzida e de adicional noturno, e deste ônus não se desvencilhou, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extraordinárias, hora ficta noturna, horas noturnas em prorrogação, horas trabalhadas aos domingos e feriados em dobro, adicional noturno e reflexos pretendidos.

No que se refere ao intervalo intrajornada os controles de ponto comprovam a fruição diária de no mínimo 30 minutos, conforme autorizado pela cláusula 14ª, §6º, do Acordo Coletivo que rege a relação entre as partes (ID [cbc1898](#) - fl. 155) e artigo 611-A, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a autora não apontou nos documentos o registro de gozo de intervalo inferior ao devido, ônus que lhe incumbia.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido.

Do tempo à disposição



A autora alegou que *"permanecia em tempo de espera pelo transporte fornecido pela Reclamada, totalizando 1h diária, sendo 30 minutos aguardando o transporte da empresa e 30 minutos esperando na empresa para poder sair"* e pugnou pelo pagamento de 1 hora diária como hora extraordinária.

A reclamada negou que a parte autora permanecesse esperando o transporte fornecido e argumentou que *"a Reclamante não demonstrou o tempo gasto pela espera pela condução do transporte fornecido por seu empregador, apenas afirma se tratar de trinta minutos ida e volta, o que é improvável, pois ao terminar o labor o transporte já estava a espera"*.

Pois bem.

Sobre o tema dispõe o artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa".



A partir da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que o rol de atividades particulares nele previsto possui caráter meramente exemplificativo, haja vista que a expressão “entre outras” autoriza a inclusão de quaisquer situações em que o empregado não esteja, de fato, à disposição do empregador.

Nesse cenário tem-se que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11.11.2017, o tempo de espera pela condução fornecida pela empresa, seja antes ou após a jornada, não pode ser computado como período à disposição, porquanto o trabalhador não se encontra em efetivo exercício de suas funções, tampouco em condição de aguardar ou cumprir ordens do empregador.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento das horas extraordinárias pretendidas.

Do auxílio alimentação

A reclamante pugnou pelo pagamento do auxílio alimentação previsto na cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho anexada sob ID [9bbac89](#), durante todo período contratual.

A reclamada rechaçou o pedido e defendeu que seria “*equipada com cozinha e refeitório amplo e arejado, e sempre forneceu café-da-manhã, almoço e janta para todos os seus colaboradores*”, conforme cláusula 9ª do Acordo Coletivo, e que houvera desconto mensal em folha de pagamento, nos termos previstos pelo parágrafo terceiro da mesma cláusula.

Na hipótese dos autos é necessário perquirir quanto ao enquadramento sindical do trabalhador.

Ressalto que o enquadramento sindical é feito, em regra, com observância da atividade preponderante da empregadora, na forma prevista pelo artigo 581, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Exceção à regra ocorre em relação à categoria diferenciada que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a autora laborou na função de analista.



Da leitura do contrato social da reclamada (ID [90262e8](#) - pág. 86), verifica-se que o objeto social da sociedade é a “exploração de atividades industrial de produção e comercialização de álcool para fins carburantes a partir de matérias primas de cana de açúcar, milho e sorgo. Produção e comercialização de farelos proteinados de milho e sorgo (Distiller’s Dried Grain ou DDG) para nutrição animal”.

Verifica-se, assim, que a atividade preponderante da ré envolve a produção e comercialização de álcool.

A autora juntou Convenção Coletiva de Trabalho sob ID [9bbac89](#), subscrita pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO – FECOMÉRCIO/MT e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD/MT.

Nesse cenário, tem-se que a norma coletiva anexada pela reclamante não guarda relação com a atividade preponderante exercida, pelo que inaplicável à hipótese dos autos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do auxílio alimentação.

Do adicional de insalubridade

A autora alegou ter se ativado exposta a agentes nocivos sem que lhe fosse pago o adicional correspondente.

Narrou que “Durante a realização de coletas a céu aberto, esteve constantemente exposta à radiação solar sem proteção adequada” e que “no desempenho de suas atividades laboratoriais, manipulava compostos químicos de forma contínua, sendo exposta a vapores tóxicos e substâncias nocivas”.

Pugnou pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

A ré rechaçou o pleito e invocou o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.



Sustentou ter pago adicional de periculosidade durante todo pacto laboral, negou a ativação em condições insalubres e aduziu ter fornecido os equipamento de proteção individual necessários.

Na hipótese dos autos a ré noticiou que suas atividades estavam suspensas desde novembro de 2024 (ID [5445041](#) – fl. 244), o que impossibilitou a realização de perícia técnica.

Assim, o Juízo destituiu o perito nomeado e determinou que a reclamada anexasse aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR).

Destaco, por oportuno, a tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 231 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivo (RR-0000516-48.2023.5.05.0002): “A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova”. (sem destaque no original).

Avançando na análise verifico que o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR - anexado pela ré sob IDs [9653e5f](#) e [ef24378](#) (fls. 1418 e seguintes) indica que a função exercida pela autora (analista I no setor de laboratório de cana) a expunha a riscos químicos com categoria de risco potencial (Cat. R.P) alta; riscos físicos (radiação solar) com categoria de risco potencial moderada e mecânicos (risco de explosão), dentre outros.

A reclamada comprovou a entrega de equipamentos de proteção individual, tais como capacete, óculos, luva, botinas, protetor auditivo (ID [94ac76c](#)), entretanto, não são suficientes para elidir todos os agentes nocivos aos quais a autora laborou exposta.

Entretanto, embora a situação acima reconhecida fosse suficiente para deferir o pagamento do adicional de insalubridade, verifico a partir dos contracheques anexados que a obreira sempre recebeu o adicional de periculosidade.

Nesse cenário, importa ressaltar a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-239-55.2011.5.02.0319: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”.



Saliento, por oportuno, que ainda que fosse devido o adicional de insalubridade em grau máximo, o valor seria inferior ao do adicional de periculosidade recebido pela reclamante.

Diante de todo exposto, **julgo improcedente** o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90

A autora alegou que a ré não teria efetuado o recolhimento das parcelas do fundo de garantia por tempo de serviço durante o contrato de trabalho.

Requeru fosse a ré condenada a proceder o recolhimento dos referidos valores corrigidos, acrescidos de multa de 10% e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90 em sua conta vinculada.

A reclamada não impugnou especificamente o pedido, razão pela qual considero verdadeiras as alegações da obreira.

Para além disso, destaco que nos termos da Súmula 461, do Tribunal Superior do Trabalho *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

Tendo em vista o entendimento sumulado acima transcrito e a ausência de provas do recolhimento regular das verbas, **condeno-a** a efetuar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço devidos sobre as remunerações pagas durante o contrato e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90, diretamente na conta vinculada de titularidade da autora e ao fornecimento das guias para levantamento do saldo existente, **no prazo de 5 dias** a contar da intimação para cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de incidir multa única no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, e ainda de ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de dar o valor equivalente.

Deverá a Contadoria observar o extrato analítico atualizado da conta vinculada da parte autora e deduzir os valores comprovadamente recolhidos, se houver.



Atente-se a Contadoria que para apuração da verba em análise deverá ser observada a limitação ao valor do pedido formulado.

Da entrega de guias

A autora requereu fosse a ré condenada a fornecer as guias para habilitação no programa do seguro desemprego, sob pena de multa.

Embora a ré não tenha impugnado especificamente o pedido verifico que a autora recebeu as guias para habilitação no programa do seguro desemprego (ID [b3e0d87](#)).

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Do pleito reparatório

A autora alegou ter sofrido danos morais em razão da ausência de recolhimento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço e de pagamento do auxílio alimentação, da ativação em sobrejornada e em ambiente insalubre, sem o recebimento das remunerações e adicionais correspondentes e do labor em acúmulo de função, e pugnou pela condenação da ré ao pagamento da reparação daqueles.

A ré rechaçou o pleito e aduziu que a autora não teria comprovado o dano alegado.

Pois bem.

A responsabilização indenizatória requer a presença de requisitos, quais sejam: ação do ofensor em face do ofendido, ocorrência efetiva de dano ao ofendido e o nexo causal entre a ação do ofensor e o dano causado ao ofendido. Presentes tais elementos, surge a obrigação de indenizar. Se ausentes, falece o pleito indenizatório.

O instituto do dano moral representa evolução do Direito a fim de, através da responsabilidade civil, apenar aquele que por ação omissão dá causa a dano extrapatrimonial a outrem e trazer alguma compensação ao ofendido.



Contudo, o que se observa na prática é a banalização do mesmo, sendo postuladas indenizações a este título com fulcro em supostos danos que a parte teria sofrido, com fundamentos em meros incidentes.

Referida conduta, condenável, diga-se por oportuno, vem em descrédito do instituto e causa prejuízo à rotina jurisdicional, visto que o julgador tem que enfrentar referido pedido a todo momento, sob os argumentos mais diversos e menos relevantes possíveis, apenas para rechaçá-los.

O descumprimento de obrigações trabalhistas, como a ausência de recolhimento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90, não caracteriza, por si só, dano moral à parte autora, autorizando apenas a reação da obreira no intuito de ensejar a reparação patrimonial devida, através do exercício de seu direito constitucional de ação.

A propósito do tema, o eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho que:

"...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105, com destaques nossos)

Consigno, por oportuno, que as irregularidades apontadas quanto à jornada de trabalho, acúmulo de função e auxílio alimentação não foram comprovadas.

Destaco, por fim, que a reclamante não comprovou os supostos prejuízos que teria sofrido em razão da ausência de recolhimento dos depósitos do



fundo de garantia por tempo de serviço e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90, de modo que não restou configurado o dano.

Por todo exposto, **julgo improcedente** o pleito reparatório.

Da justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, em face do Requerimento formulado e considerando o disposto no artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho como suficientemente caracterizados os requisitos para concessão.

Da correção monetária, dos juros moratórios e dos efeitos da Recuperação Judicial

Consoante decisão vinculante tomada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu-se que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei 8.177/1991 e artigo 879, parágrafo 7º, da CLT e 899, parágrafo 4º da CLT).

Em decisão proferida após a interposição de embargos de declaração pela Advocacia Geral da União, reconheceu-se erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão e estabeleceu-se “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

No julgamento dos embargos de declaração, embora o Supremo Tribunal Federal tenha concluído ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, reconheceu expressamente a aplicação da TR para fins de juros de mora, além do IPCA-E para fins de correção monetária.

Assim constou no item 6 da ementa do acórdão de julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58:



"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". (Grifou-se). Ata de Julgamento nº 40, de 18/12/2020, publicada no DJE nº 27, divulgado em 11/02/2021.

Em que pese a expressa redação do item 6 supra, ainda remanesca controvérsia a despeito da Suprema Corte ter ou não determinado a aplicação da TR, na fase pré-judicial, para fins de juros de mora.

A questão, contudo, restou esclarecida na decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de AIRR - 24283-94.2017.5.24.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acórdão publicado em 19/08/2022, cujos trechos da fundamentação transcrevo a seguir:

"Diante das manifestações relacionadas à inexistência de tese expressa relativa à adoção, na fase pré-judicial, de juros de mora, verifica-se que embora não tenha recepcionada a adoção da TR como índice de correção monetária, não se debateu nem se excluiu a incidência dos juros de mora da TR nos cálculos em nenhum momento. Ao contrário, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes o contempla em sua decisão quando trata dos juros de mora na fase pré-judicial: (...)

Assim sendo, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, a decisão não afasta a sua incidência como juros de mora.

Esse entendimento é reafirmado quando o Relator destaca a impossibilidade de se afastar juros de mora na fase extrajudicial, ressaltando que além da indexação devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, ou seja a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Realça o Exmo. Relator em seu voto a incidência da norma legal, inclusive, quando alude ao disposto no art. 883 da CLT, que não trata da incidência de juros



na fase processual, para reafirmar que nesse caso deve incidir o art. 39, caput, da Lei 8.177/91, restando claro que a incidência da TR apenas não pode ocorrer como fator de correção monetária”.

No referido acórdão, são indicadas decisões do E. STF em Reclamação Constitucional, justamente no sentido de inclusão de IPCA-E mais juros de mora relativos à TR acumulada, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91, quais sejam: Rcl 47929 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 29/06/2021 Publicação: 01/07/2021; Rcl 49508 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 24/09/2021 Publicação: 01/10/2021; Rcl 49508 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 24/09/2021 Publicação: 01/10/2021; Rcl 53659, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 31/05/2022 - Publicação: 03/06/2022.

Ocorre, entretanto, que a Lei n.º 14.905, de 28.6.2024, alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil no que se refere à atualização monetária e juros.

Os dispositivos legais supramencionados passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)"

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e



divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)"

Nesse cenário, a partir de 30.8.2024 (data de início dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser feita adotando-se o critério de cálculo padronizado pela alteração legislativa, porquanto aplicável subsidiariamente à seara trabalhista, por força do artigo 8º, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, determino que até 29.8.2024 os créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), além dos juros pela TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

A partir de 30.8.2024, o cálculo da atualização monetária deverá observar a utilização do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora deverão corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o IPCA-E, aplicando-se taxa "zero" quando o resultado desta operação for negativo, nos termos da nova redação do artigo 406, §3º, do Código Civil.

Destaco que os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial e os honorários sucumbenciais foram arbitrados após aquele pedido.

Em outros termos, apenas os depósitos que devem ser recolhidos ao fundo de garantia por tempo de serviço incidentes sobre os salários devidos até 27.11.2023 possuem natureza concursal e deverão ser cobrados junto ao Juízo da Recuperação, se não postulada a desconsideração da personalidade jurídica.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Para cálculo do imposto de renda retido na fonte, observar-se-á o contido no artigo 12-A, da Lei 7.713/1988.



Nos termos da Súmula 386, do Superior Tribunal de Justiça, são isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional, incidindo, todavia, o tributo sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em conformidade com a tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Resp nº 1.459.779/MA – Tema 881) do mesmo Tribunal Superior.

Para efeito de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no artigo 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

A ré deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da CRFB/88, incidentes sobre verbas de natureza salarial a cujo pagamento foi condenada, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII da Carta Política).

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei 13.467/2017, dispõe acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, nestes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar



honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Já o "caput" do artigo 90 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 15 do mesmo diploma e no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê que:

"Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Em razão da sucumbência total e parcial quanto aos pedidos formulados, são devidos honorários advocatícios sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e sobre a diferença entre o valor obtido e o valor postulado, na hipótese de procedência parcial, reversíveis ao procurador da ré.

Todavia, considerando-se os dispositivos legais supramencionados e tendo em vista a decisão proferida pela Suprema Corte na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no artigo 791-A, §4º, da norma consolidada, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, no importe equivalente a 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, sobre os pedidos extintos, sem resolução de mérito, incluídos aqueles em que houvera desistência e renúncia, e sobre a diferença entre o valor obtido e o valor postulado, na hipótese de procedência parcial, reversíveis ao procurador da ré, devendo, contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo à parte



credora comprovar eventual modificação na capacidade econômica do reclamante, conforme redação do § 4º do artigo 791-A, da norma consolidada, vigente após o julgamento da Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 5.766.

Por outro lado, **condeno a reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios no importe equivalente a 10% sobre o total da condenação, reversível ao procurador da parte autora.

Sobre os honorários sucumbenciais incidirá imposto de renda retido na fonte, em conformidade com a tabela de retenção vigente, quando do pagamento.

Amplitude da cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário/não-exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos presentes autos consta, decido rejeitar a preliminar arguida e resolver o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA em face de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. (em Recuperação Judicial), na Ação Trabalhista distribuída sob o n.º 0000303-04.2025.5.23.0121, e **condenar a ré a efetuar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço e da indenização de 40% prevista no artigo**



18, §1º, da Lei 8.036/90 na conta vinculada da autora e fornecer as guias para levantamento do saldo total, observadas as diretrizes contidas na fundamentação.

SENTENÇA ILÍQUIDA

O deliberado tem como suporte o que consta na fundamentação, que ao dispositivo se integra, para todos os efeitos legais.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação acima.

Custas processuais no importe no importe de **R\$ 90,00**, calculadas com fulcro no valor que arbitro à condenação, qual seja, **R\$ 4.500,00**, e previsões legais contidas nos artigos 789, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da ré, no importe equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, sobre os pedidos extintos, sem resolução de mérito, e sobre a diferença entre o valor obtido e o valor postulado, nos pedidos indeferidos em parte, nos termos da fundamentação acima.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação acima.

Sobre os honorários sucumbenciais incidirá imposto de renda, em conformidade com a tabela de retenção vigente.

Cientifiquem-se as partes.

Atente-se a Contadoria, quando da liquidação dos cálculos, os parâmetros fixados na fundamentação, especialmente quanto ao tipo de crédito concursal/extracursal.

NOVA MUTUM/MT, 27 de agosto de 2025.

CLAUDIA REGINA COSTA DE LIRIO SERVILHA

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000303-04.2025.5.23.0121 (ROT)

RECORRENTE: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela autora, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, sob o fundamento de validade do regime de trabalho 12x36.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prestação de horas extras habituais, especificamente o labor em dia destinado à folga, descaracteriza o regime de trabalho 12x36, validamente pactuado em norma coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Cartões-ponto demonstram a jornada efetivamente cumprida, com apenas um dia de trabalho em dia destinado à folga durante o período de 22/07/2024 a 24/10/2024.

4. Adota-se como parâmetro a descaracterização do regime 12x36 na ocorrência de mais de três plantões extras mensais, o que não ocorreu no caso em análise.

5. O regime 12x36 encontra amparo em norma coletiva, conforme Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo, com fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e artigo 611-A, I, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário desprovido.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID: fb1a63e - Pág. 1
Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

Tese de julgamento:"A ocorrência de um único dia de labor em folga, no regime 12x36, não descaracteriza a validade do regime, especialmente quando amparado por norma coletiva e não ultrapassado o limite de 3 (três) dobras/plantões extras no mês."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 74, §2º; CLT, art. 611-A, III; CLT, art. 59-A; CLT, art. 59-B; CF/1988, art. 7º, XXVI; CLT, art. 611-A, I.

RELATÓRIO

A juíza do trabalho **Claudia Regina Costa de Lirio Servilha**, titular da Vara do Trabalho de Nova Mutum, proferiu sentença, por meio da qual, em preliminar, deferiu a limitação dos valores da condenação aos montantes consignados na petição inicial; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao recolhimento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço e da indenização de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90 na conta vinculada da autora, bem como ao fornecimento das guias para levantamento do saldo total; condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação; condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com exigibilidade suspensa. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Id. 221ef53).

Os juros e correção monetária foram fixados em observância às decisões do STF, Lei n. 14.905/2024 e decisão da SbDI-1 do TST no E-ED-RR n. 0000713-03.2010.5.04.0029.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso ordinário sob o Id. f3640c5. Em suas razões, pretende a reforma da sentença em relação aos seguintes temas: limitação dos valores da condenação, horas extraordinárias e reflexos, danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais para 15%.

Contrarrazões da parte ré no Id. 6ec3f6b.

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 2
 Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, bem assim das respectivas contrarrazões.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA****LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL**

O juízo sentenciante limitou o valor da condenação aos montantes indicados na petição inicial.

Inconformada, a parte autora sustenta que os valores apresentados constituem mera estimativa. Alega violação aos princípios da simplicidade e informalidade do processo trabalhista. Invoca o entendimento consolidado pela Subseção I de Dissídios Individuais do TST.

Examino.

A questão foi pacificada pela SDI-1 do TST, no julgamento do processo E-RR-555-36.2021.5.09.0024 (DEJT 07/12/2023), que firmou entendimento no sentido de que os valores apresentados na inicial devem ser considerados como mera estimativa, sem limitar a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT.

Denoto que o §2º do art. 12 da IN 41/2018 estabelece expressamente: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Tal interpretação harmoniza-se com os princípios norteadores do processo trabalhista - informalidade e simplicidade - evitando a criação de obstáculos ao acesso à justiça. Exigir liquidação precisa dos pedidos antes do ajuizamento da ação obrigaria o jurisdicionado a recorrer à produção antecipada de provas ou contratar serviços contábeis especializados, criando restrições indevidas ao direito de ação.

Ressalto que a preservação da ampla defesa e do contraditório permanece intacta, uma vez que a parte ré pode contestar tanto o mérito quanto os valores durante a fase de conhecimento, bem como no momento da liquidação, conforme disciplina o art. 879 e seguintes da CLT.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 3
Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

De qualquer forma, devo já destacar que tal questão está submetida a julgamento pelo rito do IRR no âmbito do TST (**Tema 35-** Data da Afetação dos Recursos ao Rito dos Repetitivos: IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e IncJulgRREmbRep-10389-20.2021.5.15.0146 afetados em 6/2/2025. RR-0000099-98.2024.5.05.0022 afetado em 24/3/2025), sem que houvesse determinação de suspensão nacional.

Ressalto, por derradeiro, que embora a constitucionalidade do art. 840, §1º, da CLT esteja sob exame do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 6002/DF, não houve, até o presente momento, julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte. Assim, subsiste, por ora, o entendimento consolidado pela SBDI-I do C. TST, nos termos anteriormente expostos.

Desse modo, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativos, não se prestando a limitar o "quantum" da condenação.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

JORNADA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. HORAS EXTRAS.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos relativos a horas extraordinárias, hora ficta noturna, horas noturnas em prorrogação, horas trabalhadas em domingos e feriados em dobro, adicional noturno e reflexos. Para tanto, fundamentou que a ré desincumbiu-se do ônus previsto no artigo 74, §2º da CLT, ao apresentar os controles de ponto que demonstravam a jornada praticada durante todo o período contratual. Consignou que a própria autora confessou registrar corretamente a jornada e receber pelo labor extraordinário, tornando válidos os demonstrativos como meio de prova. Assentou que os contracheques evidenciavam o pagamento das horas extraordinárias, da hora noturna reduzida e do adicional noturno. Concluiu que cabia à autora apontar diferenças entre os horários anotados e as horas pagas, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao intervalo intrajornada, julgou improcedente o pedido de pagamento por supressão. Fundamentou que os controles de ponto comprovaram a fruição diária de no mínimo 30 minutos, conforme autorizado pela cláusula 14ª, §6º do ACT e pelo artigo 611-A, III da CLT. Registrou que a autora não apontou nos documentos o registro de gozo de intervalo inferior ao devido, deixando de cumprir o ônus probatório que lhe incumbia.

Insurge-se a autora contra a decisão. Alega que o juízo desconsiderou o conjunto probatório documental. Menciona a existência de labor em dias destinados às folgas na jornada 12x36, conforme fls. 151. Cita jurisprudência do TRT-9 (RORSum: 00003377620235090011 e RORSum: 00009682920235090008) e do TRT-12 (ROT: 0000432-62.2023.5.12.0031) para sustentar a nulidade do regime 12x36 em caso de dobras habituais e trabalho em dias de folga. Argumenta que a



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 4
 Número do documento: 26020620005575000000044932724

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

prestação de horas extras habituais invalida materialmente o regime 12x36, referindo-se ao art. 59-A da CLT e à inaplicabilidade do art. 59-B da CLT. Postula a declaração de nulidade do sistema 12x36 e a condenação da recorrida ao pagamento das horas extras durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos.

Ao exame.

Nos limites da devolução recursal, a controvérsia cinge-se especificamente ao período de 22 de julho a 24 de outubro de 2024, quando vigorou o regime 12x36, conforme demonstrado nos registros de jornada considerados válidos.

A questão central, portanto, consiste em verificar se a ocorrência de labor em dia destinado à folga possui aptidão para descaracterizar o regime especial adotado.

No caso concreto, os cartões-ponto sob Id. c7fdbcb (fls. 148 a 151) demonstram a jornada efetivamente cumprida durante todo o período em análise. Da análise dos registros, verifica-se que, ao longo dos três meses de vigência do regime 12x36, houve apenas um único evento de labor no dia destinado à folga: o dia 06/10/2024, conforme apontado pela própria autora à fl. 151.

No âmbito desta Turma, adota-se como parâmetro que a ocorrência **de mais de 3 (três) dobras/plantões extras no mês descaracteriza o regime 12x36**. E, no caso concreto, a documentação não aponta a reiteração de plantões extras, em patamar apto a superar esse limite, **razão pela qual mantenho a validade do regime 12x36**.

Demais disso, cumpre destacar que o regime 12x36 encontra amparo em norma coletiva validamente celebrada. A Cláusula Décima Quarta, parágrafo quarto, do Acordo Coletivo apresentado ao Id. cbc1898 estabelece que "fica a empresa autorizada a adotar a jornada de trabalho no sistema de 12x36 (12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso), nas atividades contínuas". Essa previsão encontra fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos como instrumentos legítimos de regulação das relações de trabalho. Ademais, o artigo 611-A, I, da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, autoriza expressamente a estipulação de regime de compensação por meio de norma coletiva.

Pelo exposto, nego provimento.

DANO MORAL



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 5
 Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

O juízo de origem julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais formulado pela autora. Fundamentou que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas quanto à jornada de trabalho, acúmulo de funções e auxílio alimentação. Consignou que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a ausência de recolhimento do FGTS e da indenização de 40%, não caracteriza, por si só, dano moral.

Insurge-se a autora contra a decisão. Alega que a ausência de pagamento de horas extraordinárias, a jornada extenuante e a sobrecarga laboral causaram-lhe prejuízo indubitável. Pondera que a constante violação das garantias trabalhistas pela recorrida, que não assegurou um ambiente de trabalho saudável, justifica a condenação. Cita os arts. 223-B e 223-C da CLT para fundamentar a natureza extrapatrimonial do dano e os bens juridicamente tutelados. Sustenta que não há necessidade de comprovar o efetivo dano psíquico. Menciona que a jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete o direito ao lazer e ao descanso, configurando dano moral passível de reparação. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência de dano moral compensatório, ressarcitório, reparatório e punitivo.

Examino.

No tocante a alegação de ausência do pagamento de horas extraordinárias, a autora não comprovou tal alegação, conforme demonstrado na sentença e não reformado em grau recursal.

Outrossim, é entendimento consonante do c. TST que a realização de jornada excessiva, por si só, não é capaz de configurar o dano alegado, impondo-se à parte requerente o dever de demonstrar de maneira efetiva o prejuízo ao convívio familiar e social.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Superior Trabalhista:

"(...) 3. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EXISTENCIAIS. JORNADA EXTENUANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional concluiu pela inexistência do dever de indenizar da Reclamada, ao fundamento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o labor extraordinário causou-lhe efetivo prejuízo de dimensões existenciais. Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado "dano existencial", que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa . De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto , da mera exigência de horas extras excessivas. Assim, não havendo registro no acórdão regional quanto à existência de elementos configuradores do dano moral, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, não há falar em obrigação de reparar. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-ED-RRAg-1328-



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID: fb1a63e - Pág. 6
 Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

08.2017.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o dano existencial não decorre automaticamente do labor suplementar, cuja consequência jurídica se resolve nos reflexos de ordem patrimonial, sendo necessária demonstração do efetivo prejuízo causado ao projeto de vida do reclamante nos âmbitos profissional, social e/ou pessoal. Precedentes. Na hipótese, muito embora a egrégia Corte Regional tenha registrado que restou fixado, em reclamação trabalhista anterior, que o reclamante era constantemente submetido a uma jornada de trabalho exaustiva, permanecendo trabalhando por até 15 horas diárias, além de trabalhar habitualmente em feriados e aos domingos duas vezes por mês, nada consignou acerca da efetiva demonstração de que o trabalho nessas circunstâncias tenham privado o autor de períodos de descanso, de lazer e de convívio com a sua família, ao longo da vigência contratual. Conclui-se, portanto, que o entendimento exarado pela egrégia Corte Regional destoia da compreensão firmada por este Tribunal Superior acerca da matéria, restando caracterizada a ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-82-35.2016.5.06.0145, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/02/2019).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Jornada de trabalho prorrogada, ainda que em excesso, não enseja, por si só, indenização por dano dito existencial. É preciso que haja a prova efetiva do dano, sem que se possa falar, em casos tais, em dano in re ipsa. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR - 407-28.2014.5.23.0041, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO VERIFICADOS. PROVIMENTO. Diante de provável ofensa ao art. 5º, X, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO VERIFICADOS. Infere-se da jurisprudência desta Corte que a jornada excessiva de per si não caracteriza a existência de dano existencial que, para ser deferido, deve ser devidamente provado. O dano moral nesta hipótese não é presumível. Ou seja, o trabalhador deve provar que a jornada de trabalho acarretou a deterioração das relações sociais ou o comprometeu de eventual projeto de vida. Consignou o eg. Tribunal do Trabalho a ausência de elementos caracterizadores de prejuízo às relações sociais ou à moral do trabalhador, razão pela qual não há falar em indenização decorrente de jornada excessiva. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10472-40.2014.5.15.0030, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS EXISTENCIAIS. JORNADA DE TRABALHO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO TRT. DANO PRESUMIDO. Demonstrada possível violação do artigo 818 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO TRT. DANO PRESUMIDO. Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado 'dano existencial', que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, art. 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, art. 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas. Na hipótese dos autos, ao concluir pelo direito à indenização por danos morais, o TRT fundamentou a decisão na tese jurídica de que o dano é presumido - in re ipsa. Destacou que a jornada excessiva põe em risco a saúde e a segurança do trabalhador, obstando, ainda, o direito ao lazer e ao convívio



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 7
 Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

familiar. Não há, todavia, registro no acórdão regional quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 11236-34.2014.5.15.0092, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017).

Outrossim, este Regional, perfilhando o mesmo entendimento, editou a Súmula n. 23:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto."

No caso, inexistem provas acerca dos efetivos danos, com a violação dos atributos ou direitos da personalidade humana do empregado ou frustraram efetivamente suas relações interpessoais, hábitos cotidianos, estilo de vida ou projetos concretos para o futuro.

Desse modo, mantenho a sentença que indeferiu o pleito no particular.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo singular condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os pedidos improcedentes, sobre os pedidos extintos sem resolução de mérito (incluídos os de desistência e renúncia) e sobre a diferença entre o valor obtido e o postulado na procedência parcial, reversíveis ao procurador do réu. Fundamentou-se no art. 791-A da CLT e no art. 90 do CPC, aplicado supletivamente. Deferiu a justiça gratuita ao autor e, em razão da ADI 5.766, condicionou a exigibilidade à comprovação pelo credor de modificação na capacidade econômica do devedor. Por sua vez, condenou o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o total da condenação, reversíveis ao procurador do autor. Determinou a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os honorários, conforme tabela vigente.

A autora pretende a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência. Sustenta que os honorários sucumbenciais são devidos no importe de 15%, em virtude do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o art. 791-A, § 2º, I ao



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602062000557500000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 8
 Número do documento: 2602062000557500000044932724

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

IV, da CLT. Postula a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Analiso.

A ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, de modo que se aplica o disposto no art. 791-A da CLT. Portanto, são devidos os honorários ao advogado da parte que foi sucumbente, nos exatos termos do dispositivo celetista.

Em relação ao **percentual** dos honorários arbitrados, o art. 791-A da CLT prevê fixação entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nesse ínterim, de acordo com a complexidade dos pedidos, entendo que o percentual de 10% atende aos preceitos do referido dispositivo. Logo, mantenho a sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora, bem assim das respectivas contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que integra a presente conclusão para todos os efeitos jurídicos.

Acórdão proferido de forma ilíquida, mantendo-se, por ora, os valores constantes da sentença de Id. 221ef53, que expressam o montante da condenação e das custas processuais, os quais serão adequados na fase de liquidação.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 6ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
 Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 9
 Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
 Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora, bem assim das respectivas contrarrazões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelas Desembargadoras Adenir Carruesco e Eliney Veloso.

Acórdão proferido de forma ilíquida, mantendo-se, por ora, os valores constantes da sentença de Id. 221ef53, que expressam o montante da condenação e das custas processuais, os quais serão adequados na fase de liquidação.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Fernanda Brito Pereira. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão de julgamento.

Sala de Sessões, segunda-feira, 06 de abril de 2026.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 10/04/2026 14:34:31 - fb1a63e
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020620005575000000044932724>
Número do processo: 0000303-04.2025.5.23.0121 ID. fb1a63e - Pág. 10
Número do documento: 26020620005575000000044932724



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/07/2026 15:56:21
Número do documento: 26070707412842600000222552797
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412842600000222552797>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:28

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA**
Reclamado: **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**
Período do Cálculo: **03/05/2023 a 20/10/2024**

Data Ajuizamento: **18/03/2025**

Data Liquidação: **30/04/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	4.188,46	481,00	4.669,46
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.675,39	181,61	1.857,00
Total	5.863,85	662,61	6.526,46

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	6.526,46
Bruto Devido ao Reclamante	6.526,46
DEPÓSITO FGTS	(6.526,46)
Total de Descontos	(6.526,46)
Líquido Devido ao Reclamante	0,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPÓSITO FGTS	6.526,46
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	652,65
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	0,00
Subtotal	7.179,11
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	179,48
Total Devido pelo Reclamado	7.358,59

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	9.445,47
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	9.445,47

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 04/2026.
- Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 17/03/2025; e juros Taxa Legal a partir de 18/03/2025 (Art. 406 do Código Civil).



Processo: 0000303-04.2025.5.23.0121
Cálculo: 225461

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA**
Reclamado: **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA**
Período do Cálculo: **03/05/2023 a 20/10/2024**

Data Ajuizamento: **18/03/2025**

Data Liquidação: **30/04/2026**

Dados do Cálculo

Estado: **MT** Município: **CUIABA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **03/05/2023**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Não**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **20/10/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Não**

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **05/2023 a 10/2024**

Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(FGTS BASE) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2023	2.146,51	8%	171,72	0,00	171,72	1,142047424	196,11	24,36	220,47
06/2023	2.478,98	8%	198,32	0,00	198,32	1,142047424	226,49	27,73	254,22
07/2023	2.519,36	8%	201,55	0,00	201,55	1,140678610	229,90	27,78	257,68
08/2023	2.265,56	8%	181,24	0,00	181,24	1,138061069	206,27	24,48	230,75
09/2023	2.307,15	8%	184,57	0,00	184,57	1,135109784	209,51	24,63	234,14
10/2023	2.456,78	8%	196,54	0,00	196,54	1,132392043	222,56	25,93	248,49
11/2023	2.873,67	8%	229,89	0,00	229,89	1,129230198	259,60	30,04	289,64
12/2023	4.203,44	8%	336,28	0,00	336,28	1,122941724	377,62	43,44	421,06
01/2024	2.812,56	8%	225,00	0,00	225,00	1,118245095	251,61	28,72	280,33
02/2024	2.427,77	8%	194,22	0,00	194,22	1,109040063	215,40	24,57	239,97
03/2024	2.308,85	8%	184,71	0,00	184,71	1,107268433	204,52	23,26	227,78
04/2024	2.308,85	8%	184,71	0,00	184,71	1,103076741	203,75	22,97	226,72
05/2024	2.982,36	8%	238,59	0,00	238,59	1,098025823	261,98	29,31	291,29
06/2024	3.047,08	8%	243,77	0,00	243,77	1,095724801	267,10	29,78	296,88
07/2024	2.937,49	8%	235,00	0,00	235,00	1,091576809	256,52	28,41	284,93

Cálculo liquidado por CASSIO DOUGLAS LIMA MENDES na versão 2.15.1 em 25/05/2026 às 15:55:37.

Pág. 2 de 4



Documento assinado eletronicamente por DIONARA FISCHER DE SOUZA, em 26/05/2026, às 13:30:51 - e0f1bb0
Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***.54 em 15/07/2026 15:56:21
Número do documento: 26070707412887600000222552799
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412887600000222552799>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:29

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2024	2.739,85	8%	219,19	0,00	219,19	1,091576809	239,26	26,33	265,59
09/2024	2.348,82	8%	187,91	0,00	187,91	1,086794911	204,21	22,34	226,55
10/2024	1.804,84	8%	144,39	0,00	144,39	1,080742752	156,05	16,92	172,97
						Total	4.188,46	481,00	4.669,46

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
20/10/2024	3.875,54	40%	1.550,22	1,080742752	1.675,39	181,61	1.857,00

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
05/2023	0,00	0,00	2.146,51
06/2023	0,00	0,00	2.478,98
07/2023	0,00	0,00	2.519,36
08/2023	0,00	0,00	2.265,56
09/2023	0,00	0,00	2.307,15
10/2023	0,00	0,00	2.456,78
11/2023	0,00	0,00	2.873,67
12/2023	0,00	0,00	4.203,44
01/2024	0,00	0,00	2.812,56
02/2024	0,00	0,00	2.427,77
03/2024	0,00	0,00	2.308,85
04/2024	0,00	0,00	2.308,85
05/2024	0,00	0,00	2.982,36
06/2024	0,00	0,00	3.047,08
07/2024	0,00	0,00	2.937,49
08/2024	0,00	0,00	2.739,85
09/2024	0,00	0,00	2.348,82
10/2024	0,00	0,00	1.804,84

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Cálculo liquidado por CASSIO DOUGLAS LIMA MENDES na versão 2.15.1 em 25/05/2026 às 15:55:37.

Pág. 3 de 4



Documento assinado eletronicamente por DIONARA FISCHER DE SOUZA, em 26/05/2026, às 13:30:51 - e0f1bb0
Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***.54 em 15/07/2026 15:56:21
Número do documento: 26070707412887600000222552799
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070707412887600000222552799>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS DEL BIANCO - 07/07/2026 07:41:29

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
30/04/2026	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	9.445,47	1,000000000	9.445,47	0,00	9.445,47
Total							9.445,47

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/04/2026	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	6.526,46	10,00 %	652,65	
Total						652,65

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/04/2026	7.179,11	2,00 %	10,64	33.902,20	143,58

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
30/04/2026	7.179,11	0,50 %	638,46	35,90

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/04/2026	179,48	0,00	179,48



Processo: 0000303-04.2025.5.23.0121
Reclamante: ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
Reclamado: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (em Recuperação Judicial)

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO(A) RECLAMANTE AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)			
Verbas - descrição	Valor postulado na data do ajuizamento da ação (R\$)	Valor deferido atualizado até a data do ajuizamento da ação (R\$)	Diferença entre valor postulado e o valor deferido (R\$)
ACÚMULO DE FUNÇÃO	9.944,53		9.944,53
HORAS EXTRAS	33.270,00		33.270,00
INTRAJORNADA	6.655,00		6.655,00
ADICIONAL NOTURNO	5.725,00		5.725,00
DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS	5.765,00		5.765,00
TEMPO À DIPOSIÇÃO	3.125,00		3.125,00
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	9.832,68		9.832,68
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	10.929,60		10.929,60
DANOS MORAIS	9.207,90		9.207,90
			0,00
			0,00
			0,00
Valor Total - base de cálculo Honorários (R\$)			94.454,71
VALOR DOS HONORÁRIOS	Percentual (%)	10,00%	9.445,47



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

PROCESSO N: 1045276-28.2023.8.11.0041

BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, proposta por **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA. E OUTROS** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., em atendimento ao r. despacho de id 239736157, e considerando a convolação da Recuperação Judicial em Falência, reiterar integralmente os termos da manifestação de id 239120200, protocolada em 01/07/2026, expondo e requerendo o que segue.

Conforme já consignado, a Requerente possui crédito garantido por alienação fiduciária incidente sobre 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas de DDG, constituída no âmbito do Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e Outras Avenças, celebrado com a Falida.

Em razão da decretação da falência, a Requerente manifesta seu inequívoco interesse em exercer os direitos decorrentes da garantia fiduciária, promovendo a adjudicação dos bens que lhe foram fiduciariamente transferidos em garantia, com a consequente retirada das 2.500 toneladas de DDG, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, requer seja reconhecido o direito da Requerente ao exercício da propriedade fiduciária, autorizando-se a adoção de todas as providências

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





necessárias à individualização, adjudicação e retirada dos bens objeto da garantia, preservando-se a natureza extraconcursal do crédito e todos os direitos decorrentes da garantia fiduciária regularmente constituída.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 8 de julho de 2026.

NADIME MEINBERG GERAIGE
OAB/SP 196.331

Rua Padre João Manuel, 222, cj. 140 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – 01411-000
Tel: +55 (11) 3060-5152 – www.mgadv.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS
ATSum 0000172-35.2024.5.21.0019
RECLAMANTE: JOSE GRACIANO FERREIRA
RECLAMADO: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Destinatário: Ao Juízo da Recuperação Judicial 1ª Vara Cível da
Comarca de Cuiabá/MT

OFÍCIO PJe-JT

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, pelo presente, nos autos da
Reclamação Trabalhista nº **0000172-35.2024.5.21.0019**, solicito que seja promovida a
habilitação do crédito trabalhista do Reclamante, no valor total de R\$ 5.803,53,
atualizado até 06/06/2024, nos autos do Processo nº1045276-28.2023.8.11.0041, em
razão do crédito possuir natureza privilegiada (crédito trabalhista), nos termos do art.
83, I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).E, caso da
habilitação já tenha sido efetivada, informe a este Juízo.

Na oportunidade, encaminho cópia integral da decisão de ID.
3cea14d, Ata de Audiência de ID 0ff74ba e Certidão de Habilitação de Crédito
Trabalhista de ID 949ab8d.

Informações referentes ao atendimento da demanda poderão
ser enviadas por meio digital, diretamente através do e-mail **vtcnovos@trt21.jus.br**,
com vistas a um trabalho colaborativo entre as instituições.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e
apreço.

CURRAIS NOVOS/RN, 01 de dezembro de 2025.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA, em 01/12/2025, às 16:13:20 - e5f868d
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/25120113333051200000024024083?instancia=1>
Número do processo: 0000172-35.2024.5.21.0019
Número do documento: 25120113333051200000024024083





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 10/02/2026 ?s 09:28

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO	
Código de rastreabilidade:	521202626813992
Documento:	Processo_0000172-35.2024.5.21.0019-Ofício.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Currais Novos (IONE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS)
Destinatário:	GABINETE I DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)
Data de Envio:	10/02/2026 09:24:56
Assunto:	Envio Ofício e documentos anexos do processo trabalhista nº 0000172-35.2024.5.21.0019 para diligências Processo 1045276-28.2023.8.11.0041 e posterior informações a esta unidade judiciaria

Código de rastreabilidade:	521202626813993
Documento:	Processo_0000172-35.2024.5.21.0019-Despacho.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Currais Novos (IONE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS)
Destinatário:	GABINETE I DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)
Data de Envio:	10/02/2026 09:24:56
Assunto:	Envio Ofício e documentos anexos do processo trabalhista nº 0000172-35.2024.5.21.0019 para diligências Processo 1045276-28.2023.8.11.0041 e posterior informações a esta unidade judiciaria

Código de rastreabilidade:	521202626813994
Documento:	Processo_0000172-35.2024.5.21.0019-Ata Audiência.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Currais Novos (IONE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS)
Destinatário:	GABINETE I DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)
Data de Envio:	10/02/2026 09:24:56
Assunto:	Envio Ofício e documentos anexos do processo trabalhista nº 0000172-35.2024.5.21.0019 para diligências Processo 1045276-28.2023.8.11.0041 e posterior informações a esta unidade judiciaria

Código de rastreabilidade:	521202626813995
Documento:	Processo_0000172-35.2024.5.21.0019-Certidão Crédito.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Currais Novos (IONE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS)
Destinatário:	GABINETE I DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)
Data de Envio:	10/02/2026 09:24:56
Assunto:	Envio Ofício e documentos anexos do processo trabalhista nº 0000172-35.2024.5.21.0019 para diligências Processo 1045276-28.2023.8.11.0041 e posterior informações a esta unidade judiciaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: **1045276-28.2023.8.11.0041**

ESPÉCIE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

PARTE AUTORA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros (7)

ENCARGO: **ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL**

PRESENTES

JUIZ: MARCIO APARECIDO GUEDES

COMPROMISSANDOS: 1) **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (AJWALD)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.814.140/0001-88, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 510, 8º andar, São Paulo/SP, telefones: (21) 2272-9300 e (11) 3074-6000, www.ajwald.com.br, e-mail: awf@wald.com.br; 2) **AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.313.759/0001-55, situada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, 24º andar, sala 2401, bairro Alvorada, Edifício Dual Business, Cuiabá/MT, telefones: (65) 2136-2363, www.aj1.com.br, e-mail: ricardo@aj1.com.br.

Pelo(a) MM^a). Juiz(a) foi deferido, por força da decisão que **convolou em falência** a recuperação judicial das empresas DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22, CNPJ: 00.297.598/0002-03, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14; AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89; SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - CNPJ: 10.785.247/0001-14, integrantes do GRUPO LIBRA, às pessoas acima identificada como compromissando, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado este termo.

Cuiabá, 9 de julho de 2026.



Marcio Aparecido Guedes
Juiz de Direito

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA**
Compromissado(a)

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Compromissado(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 1045276-28.2023.8.11.0041
ESPÉCIE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
PARTE AUTORA: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros (7)
ENCARGO: ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL

PRESENTES

JUIZ: MARCIO APARECIDO GUEDES

COMPROMISSANDOS: 1) WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (AJWALD), inscrita no CNPJ sob o n.º 35.814.140/0001-88, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 510, 8º andar, São Paulo/SP, telefones: (21) 2272-9300 e (11) 3074-6000, www.ajwald.com.br, e-mail:awf@wald.com.br; 2) AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.313.759/0001-55, situada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, 24º andar, sala 2401, bairro Alvorada, Edifício Dual Business, Cuiabá/MT, telefones: (65) 2136-2363, www.aj1.com.br, e-mail: ricardo@aj1.com.br.

Pelo(a) MM(ª). Juiz(a) foi deferido, por força da decisão que **convolou em falência** a recuperação judicial das empresas DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22, CNPJ: 00.297.598/0002-03, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14; AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89; SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - CNPJ: 10.785.247/0001-14, integrantes do GRUPO LIBRA, às pessoas acima identificada como compromissando, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado este termo.

Cuiabá, 9 de julho de 2026.

Marcio Aparecido Guedes
Juiz de Direito

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA
Compromissado(a)

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Compromissado(a)

 Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES
09/07/2026 17:00:51
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXSGXPZLT>
ID do documento: 240280449



PJEDAXSGXPZLT

